

:: Ano III – Número 53 :: 2ª. QUINZENA DE OUTUBRO DE 2007 ::

 Os acórdãos, as ementas, e as informações contidos na presente edição foram obtidos em páginas da “internet” ou enviados pelos seus prolores para a Comissão da Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra, preservando-se, porém, na parte remanescente, o texto original.

Denis Marcelo de Lima Molarinho
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Flavio Portinho Sirangelo
Diretor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Mario Chaves
Maria Helena Mallmann
Ricardo Carvalho Fraga
Comissão da Revista

Adriana Pooli
Luís Fernando Matte Pasin
Sidnei Gomes da Silva
Tamira Kiszewski Pacheco
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51) 3255.2140
Contatos: revistaeletronica@trt4.gov.br

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)
[textos](#)

Sumário

1. Acórdãos Selecionados
2. Ementas Selecionadas
3. Notícias
4. Indicações de Leitura
5. Dica de Linguagem Jurídico-Forense



Para pesquisar por assunto no Word, clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+L** e digite a palavra-chave ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

Índice

1. Acórdãos Selecionados

- 1.1. Ação monitória. Contribuição sindical. 1. Recurso. Não-conhecimento. Deserção. Inexistência de isenção de custas às entidades sindicais. Condição de miserabilidade econômica não-demonstrada a ensejar a gratuidade judiciária. 2. Agravo de instrumento. Não-cabimento de efeito suspensivo. Art. 899 da CLT.
(6ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo nº 00330-2007-001-04-01-7 AI. Publicação em 15.10.2007). 08
- 1.2. Ação monitória. Contribuição sindical. Cobrança. Ausência de elemento essencial à expedição do mandado monitório. Não-comprovação escrita da notificação prévia do sujeito passivo tributário. Manutenção da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito. Art. 605 da CLT e art. 145 do CTN.
(8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Flávia Lorena Pacheco. Processo nº 00456-2007-821-04-00-9 RO. Publicação em 15.10.2007). 09
- 1.3. Agravo de petição. Penhora no rosto dos autos de reclamatória trabalhista determinada pelo Juízo Cível. Acolhimento pelo Juiz do Trabalho. Cabimento. Competência da Justiça Comum para apreciar a pretensão de desconstituição da constrição judicial. Art. 674 do CPC.
(7ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Vanda Krindges Marques. Processo nº 00537-2000-662-04-00-1 AP. Publicação em 10.10.2007). 11
- 1.4. Cooperativa. Prestação de serviços em estaleiro. Autuação do tomador dos serviços pela fiscalização do trabalho. Ato administrativo atacado por mandado de segurança impetrado pela sociedade de cooperados. Segurança concedida parcialmente. Recurso ordinário. Ilegitimidade ativa da impetrante para pleitear direito alheio. Ausência de prova da legitimidade do representante da cooperativa. Descabimento da desconstituição da sanção via mandamental. Extinção do processo sem resolução do mérito.
(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra. Processo nº 00440-2006-007-04-00-3 RO. Publicação em 16.10.2007). 12
- 1.5. Mandado de segurança. Auto de infração lavrado pela Delegacia Regional do Trabalho. Descumprimento da legislação trabalhista. Obtenção de mão-de-obra pelo desvirtuamento do instituto do estágio. Segurança denegada pelo Juízo *a quo*. Recurso ordinário. Impossibilidade de desconstituição do ato administrativo por meio do *mandamus*, destinado à proteção de direito líquido e certo aviltado por ato ilegal ou praticado com abuso de poder. Confirmação da sentença. Arts. 626 e 628, *caput*, da CLT.
(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Fabiano de Castilhos Bertolucci. Processo nº 00529-2006-122-04-00-0 RO. Publicação em 16.10.2007). 15

1.6. Mandado de segurança. Contribuição sindical. Cobrança. Ausência de desconto e recolhimento pelo Município. Juízo <i>a quo</i> : dúvida quanto à legitimidade, em face da existência de outra federação; necessidade de cognição exauriente mediante ação ordinária; extinção do feito sem resolução do mérito. Recurso ordinário. Ilegitimidade afastada. Cabimento do exame da pretensão via mandamental. Desconto e repasse determinados. Art. 582 da CLT. (3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Carvalho Fraga. Processo nº 01338-2006-661-04-00-0 RO. Publicação em 10.10.2007).....	19
--	----

▲ volta ao sumário

2. Ementas Selecionadas

2.1. Ação monitória. Cobrança de contribuição sindical rural. Prova escrita. - 4ª Turma (Processo nº 00528-2007-029-04-00-3 RO). Relator o Exmo. Juiz Marcelo Gonçalves de Oliveira - convocado. Publ. DOE/RS: 09.10.2007.....	21
2.2. Competência da Justiça do Trabalho afastada. Ação de cobrança de honorários advocatícios. - 6ª Turma (Processo nº 00825-2006-001-04-00-2 RO). Relatora a Exma. Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Publ. DOE/RS: 15.10.2007.	21
2.3. Dano moral. Revistas na entrada e saída do trabalho, inclusive na frente de terceiros. Indenização devida. - 1ª Turma (Processo nº 01726-2005-111-04-00-2 RO). Relator o Exmo. Juiz Pedro Luiz Serafini. Publ. DOE/RS: 15.10.2007.	21
2.4. Deserção. Majoração do valor do depósito recursal entre as datas do recolhimento e do protocolo da petição do recurso. - 3ª Turma (Processo nº 00348-2006-812-04-00-4 RO). Relatora a Exma. Juíza Beatriz Renck. Publ. DOE/RS: 02.10.2007.	21
2.5. Estabilidade sindical. Membro efetivo do conselho fiscal. - 6ª Turma (Processo nº 00596-2006-521-04-00-1 RO). Relatora a Exma. Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Publ. DOE/RS: 08.10.2007.	21
2.6. Execução. Crédito previdenciário. Penhora de 30% sobre o faturamento da empresa. Aplicação do disposto no § 1º do art. 11 da Lei nº 6.830/80, em consonância com os arts. 677 e 678 do CPC. - 7ª Turma (Processo nº 00250-2001-403-04-00-9 AP). Relatora a Exma. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles. Publ. DOE/RS: 10.10.2007.	21
2.7. Representação processual. Procurações juntadas em cópia sem reconhecimento de autenticidade. Recurso não-conhecido, por inexistente. - 6ª Turma (Processo nº 00424-2007-531-04-00-6 RO). Relatora a Exma. Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Publ. DOE/RS: 15.10.2007.	22
2.8. Representação sindical. Duplicidade. Vedação constitucional. Princípio da unicidade. - 6ª Turma (Processo nº 01043-2006-251-04-00-3 RO). Relatora a Exma. Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Publ. DOE/RS: 15.10.2007.	22

▲ volta ao sumário

3. Notícias

3.1. Supremo Tribunal Federal - STF (www.stf.gov.br).

3.1.1. 2ª Turma mantém condenação de réu acusado de explorar trabalho escravo. Veiculada em 09.10.2007.	23
3.1.2. Supremo determina aplicação da lei de greve dos trabalhadores privados aos servidores públicos. Veiculada em 25.10.2007.	23

3.2. Superior Tribunal de Justiça – STJ (www.stj.gov.br).

3.2.1. Informativo nº 333. Período: 24 a 28 de setembro de 2007.

QUINTA TURMA

Competência. Justiça Federal. Art. 149 CP. Delitos Contra Organização do Trabalho.....	24
--	----

3.2.2. Informativo nº 334. Período: 1º a 5 de outubro de 2007.

PRIMEIRA TURMA

Nomeação. Bem. Penhora. LFT. Recusa.	25
HC. Penhora. Renda. Depositário.....	25

SEGUNDA TURMA

Falência. Créditos Previdenciários Recolhidos E Não Repassados. Restituição.....	25
IR. Não-Incidência. Verba Indenizatória.....	25

3.2.3. Justiça Federal é competente para analisar contratos temporários com ente federal. <i>Veiculada em 04.10.2007.</i>	26
3.2.4. Contrato temporário de servidor que permanece prestando serviço segue CLT. <i>Veiculada em 05.10.2007.</i>	26
3.2.5. Direitos de devedor-fiduciante podem ser penhorados para garantia de execução. <i>Veiculada em 17.10.2007.</i>	27
3.2.6. Compete à Justiça Federal julgar ação securitária decorrente de acidente de trabalho. <i>Veiculada em 19.10.2007.</i>	27
3.2.7. Novo contrato temporário só se o anterior terminou há mais de dois anos. <i>Veiculada em 25.10.2007.</i>	28

3.3. Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.gov.br).

3.3.1. Auxílio-doença não suspende prazo prescricional (RR-488/2005-057-15-00.7). <i>Veiculada em 05.10.2007.</i>	28
3.3.2. Motorista de coletivo não pode ter só dez minutos de almoço (RR-1.432/2000-001-03-00.6). <i>Veiculada em 05.10.2007.</i>	29
3.3.3. Enfermeira de UTI aérea faz parte da categoria dos aeroviários (AIRR-721/2005-002-13-40.9). <i>Veiculada em 08.10.2007.</i>	30
3.3.4. TST mantém dispensa de depósito recursal contra multa administrativa (RR 11414/2005-000-02-00.6). <i>Veiculada em 09.10.2007.</i>	31
3.3.5. TST rejeita recurso de advogado demitido por suborno (E-RR 88517/2003-900-04-00.5). <i>Veiculada em 09.10.2007.</i>	32
3.3.6. TST mantém prescrição trabalhista em ação sobre dano moral (RR 781/2006-003-03-00.9). <i>Veiculada em 10.10.2007.</i>	33

3.3.7.	TST concede indenização de R\$ 100 mil a bancária com LER (RR-703/2003-441-02-00.6).	34
	<i>Veiculada em 10.10.2007.</i>	
3.3.8.	TST mantém suspensão de penhora sobre salário de sócia de empresa (AG-RC-185084/2007-000-00-00.9).	34
	<i>Veiculada em 10.10.2007.</i>	
3.3.9.	TST discute honorários advocatícios a sindicatos (E-RR-641.721/2000.1).	35
	<i>Veiculada em 10.10.2007.</i>	
3.3.10.	JT tem competência em ação de cobrança de honorários de advogado (RR 763/2005-002-04-00.4).	35
	<i>Veiculada em 11.10.2007.</i>	
3.3.11.	Empregada da Volkswagen obtém integração de lucros ao salário (RR – 2167/2003-462-02-00.4).	37
	<i>Veiculada em 11.10.2007.</i>	
3.3.12.	Depositário infiel: Justiça do Trabalho mantém mandado de prisão (ROHC 26011/2006-909-09-00.5).	37
	<i>Veiculada em 15.10.2007.</i>	
3.3.13.	Revista moderada de bolsas em hospital não configura dano moral (E-RR-615.854/1999.8).	38
	<i>Veiculada em 15.10.2007.</i>	
3.3.14.	Empresa paga danos morais por suprimir plano de saúde (RR 1485/2004-030-12-00.7).	39
	<i>Veiculada em 16.10.2007.</i>	
3.3.15.	TST mantém condenação por trabalho degradante em fazendas dos irmãos Mânica (AIRR 561/2004-096-03-40.2).	39
	<i>Veiculada em 16.10.2007.</i>	
3.3.16.	Empregada demitida durante gravidez recebe indenização (RR 1634/2005-064-15-00.4).	40
	<i>Veiculada em 17.10.2007.</i>	
3.3.17.	Extinção de dissídio coletivo suspende ação de cumprimento de reajuste (ROMS 10796/2006-000-02-00.1).	41
	<i>Veiculada em 17.10.2007.</i>	
3.3.18.	Dissídio coletivo de 1984 impede reintegração à Telepar (E-RR-14.793/2000-002-09-00.6).	41
	<i>Veiculada em 18.10.2007.</i>	
3.3.19.	Imunidade de organismo internacional não inclui direitos trabalhistas (RR 195/2004-013-10-00.1).	42
	<i>Veiculada em 19.10.2007.</i>	
3.3.20.	Transferência abusiva acarreta rescisão indireta do contrato de trabalho (RR-2/2004-302-01-00.2).	42
	<i>Veiculada em 19.10.2007.</i>	
3.3.21.	Igreja Universal se livra de multa em ação trabalhista.	43
	<i>Veiculada em 23.10.2007.</i>	
3.3.22.	Sindicato tem legitimidade para representar categoria sem procuração (RR-360.617/1997.5).	44
	<i>Veiculada em 24.10.2007.</i>	
3.3.23.	Quarta Turma decide que prescrição rural começa a partir da EC 28/2000 (RR-1059/2000-070-03-00.0).	44
	<i>Veiculada em 25.10.2007.</i>	
3.3.24.	Trabalho escravo: grupo não consegue indenização da União (AIRR 186/2005-051-14-40.4).	45
	<i>Veiculada em 26.10.2007.</i>	

3.3.25. Vivo é condenada subsidiariamente por encargos de revendedora de celulares (AIRR-102-2006-019-09-40.9). <i>Veiculada em 26.10.2007</i>	46
3.3.26. Substabelecer procuração exige cuidados para não invalidar ação (ROAR 788433/2001.6). <i>Veiculada em 26.10.2007</i>	47
3.3.27. Gratificação semestral recebida mensalmente tem natureza salarial (RR-64.107/2002-900-03-00.3). <i>Veiculada em 29.10.2007</i>	48
3.3.28. TST isenta Correios de responsabilidade trabalhista de franqueada (RR 1356/2000-012-02-00.8). <i>Veiculada em 29.10.2007</i>	48
3.3.29. Recurso interposto por advogada suspensa é considerado inválido (AIRR-2461/2005-061-02-40.3). <i>Veiculada em 29.10.2007</i>	49

▲ volta ao sumário

4. Indicações de Leitura

4.1. Revista Justiça do Trabalho. HS Editora. Nº 285. Setembro de 2007.

4.1.1. "A Disciplina Legal das Férias do Empregado Doméstico - Análise da Vigência e Aplicação da Lei nº 5.859/72, do Decreto nº 71.885/73, da Convenção nº 132 da OIT e da Lei nº 11.324/06". GUIMARÃES, Roberto Padilha.....	51
4.1.2. "Contrato de Aprendizagem". ROMITA, Arion Sayão.....	51
4.1.3. "Depósito Prévio na Ação Rescisória Trabalhista: Lei nº 11.495/07". GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa.....	51
4.1.4. "Poder Disciplinar do Empregador: Análise da sua Validade Jurídica e Extensão". HINNAH, Tatiana.....	51
4.1.5. "Repercussões das Leis nºs 11.232/05 e 11.382/06 no Cumprimento da Sentença Trabalhista". LIMA FILHO, Francisco das C.....	51
4.1.6. "Trabalho nos Domingos e Feriados - Normas Gerais". SANTOS, Ana Paula de Mesquita Maia.....	51

4.2. Disponíveis na Internet.

4.2.1. "A boa-fé: conceito, evolução e caracterização como princípio constitucional". PRETEL, Mariana Pretel e.....	51
4.2.2. "A convalidação da coisa julgada nos vícios transrescisórios". SILVA, Isis Guilherme Pereira da.....	51
4.2.3. "A natureza alimentar dos honorários advocatícios e a Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal". NOGUEIRA JÚNIOR, Alberto.....	51
4.2.4. Aplicação da multa do art. 477, § 8º, da norma consolidada. Peculiaridades controversas". OLIVEIRA, Carlos Nazareno Pereira de.....	52
4.2.5. "Hierarquia dos tratados internacionais em face do ordenamento jurídico interno. Um estudo sobre a jurisprudência do STF". KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino.....	52

4.2.6. "O contrato na pós-modernidade".	
HENNEMANN, Alex.	52
4.2.7. "O novo Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequena Porte e os cartões de ponto dos empregados. Retrocesso legislativo que ressuscita obrigações ultrapassadas".	
SALES, Fernando Augusto de Vita Borges de.	52
4.2.8. "O problema do depositário infiel persiste. Reflexões acerca da interpretação do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal".	
LUPI, André Lipp Pinto Basto.	52
4.2.9. "O voto médio no sistema processual civil brasileiro".	
LIMA, Bernardo Silva de.	52
4.2.10. "Postulação de FGTS em ação civil pública. Inconstitucionalidade formal do parágrafo único do art. 1º da Lei n.º 7.347/1985".	
COZER, Ricardo Araujo.	52
4.2.11. "Princípio da unidade de convicção e ação acidentária, carga eficaz da sentença trabalhista que reconhece o vínculo e reflexos previdenciários. Duas angustiantes questões para o trabalhador brasileiro".	
SANDIM, Emerson Odilon.	53
4.2.12. "Qual contexto? Uma análise dos critérios de interpretação segundo a Convenção de Viena sobre direito dos tratados".	
LUPI, André Lipp Pinto Basto.	53
4.2.13. "Reconhecimento de vínculo de emprego e as multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT".	
MANZI, José Ernesto.	53
4.2.14. "Títulos extrajudiciais exequíveis na Justiça do Trabalho".	
BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti.	53

[▲ volta ao sumário](#)

5. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

<i>Benefícios – Benesses</i>	54
------------------------------------	----

[▲ volta ao sumário](#)

1. Acórdãos Selecionados

1.1. Ação monitória. Contribuição sindical. 1. Recurso. Não-conhecimento. Deserção. Inexistência de isenção de custas às entidades sindicais. Condição de miserabilidade econômica não-demonstrada a ensejar a gratuidade judiciária. 2. Agravo de instrumento. Não-cabimento de efeito suspensivo. Art. 899 da CLT.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo nº 00330-2007-001-04-01-7 AI. Publicação em 15.10.2007).

EMENTA: FECAM. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. INEXISTÊNCIA DE ISENÇÃO. Entende-se que o §2º do art. 606 da CLT, ao autorizar a extensão às entidades sindicais dos "*privilégios da Fazenda Pública, para a cobrança de dívida ativa*", o faz tão-somente em relação aos aspectos procedimentais, neles não se inserindo a isenção de custas processuais. Também não é cabível a concessão da gratuidade judiciária, sendo a autora pessoa jurídica e ante a inexistência de elementos que demonstrem a miserabilidade econômica da entidade.

VISTOS e relatados estes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto de despacho do Exmo. Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, sendo agravante **FECAM FEDERAÇÃO DOS CAMINHONEIROS AUTÔNOMOS DO RIO GRANDE DO SUL E SANTA CATARINA** e agravado **SILVIO LUIZ GODOY**.

Inconformado com a decisão que não recebeu o seu recurso ordinário (fl. 52), proferida pela Juíza Lais Helena Jaeger Nicotti, a Federação autora interpõe o presente agravo de instrumento. Requer a concessão de efeito suspensivo ativo ao apelo e, no mérito, busca a reforma da decisão *a quo*, com o deferimento do benefício da gratuidade judiciária ou, alternativamente, a reabertura do prazo para recolhimento do preparo recursal.

É o relatório.

ISTO POSTO:

I. PRELIMINARMENTE.

EFEITO SUSPENSIVO. NÃO-CABIMENTO.

A autora postula seja atribuído ao presente recurso efeito suspensivo ativo, disposto no art. 527, III, do CPC, tendo em vista a presença inequívoca de lesão grave de difícil reparação.

Não há o que prover.

Em primeiro lugar, esclareça-se que o agravo de instrumento cabível no processo do trabalho não é aquele previsto no art. 527 do CPC, ao contrário do embasamento legal trazido pela recorrente (fl. 02). O presente recurso tem regra própria na Justiça do Trabalho (art. 897, "b" e seguintes, da CLT), não se aplicando subsidiariamente o Código de Processo Civil, *in casu*.

E na Justiça do Trabalho, de regra, os recursos não são recebidos com efeito suspensivo, por força do art. 899 da CLT.

De toda sorte, a providência cabível para se obter, ainda que em caráter excepcional, efeito suspensivo a recurso no processo trabalhista é a ação cautelar. Nesse sentido, a Súmula nº 414, item I, do TST, aplicada analogicamente:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (OU LIMINAR) CONCEDIDA ANTES OU NA SENTENÇA. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 50, 51, 58, 86 e 139 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005)

I - A antecipação da tutela concedida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário. **A ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso."**

Por fim, cumpre ressaltar que a consequência pretendida com a concessão de "efeito suspensivo

ativo" confunde-se exatamente com o mérito do agravo de instrumento (o destrancamento do recurso ordinário), não se visualizando cabimento da medida.

II. MÉRITO.

NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO.

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela Federação dos Caminhoneiros Autônomos do Rio Grande do Sul e Santa Catarina contra Silvio Luiz Godoy, buscando o pagamento de contribuição sindical. A Federação insurge-se contra a decisão que não conheceu do recurso ordinário interposto na origem, por deserto. Postula a concessão do benefício da justiça gratuita, com fundamento no permissivo legal do art. 606, §2º, da CLT. Alude ao fato de que as entidades sindicais gozam dos mesmos privilégios da Fazenda Pública quando efetuarem a cobrança de tributo. Afirma tratar-se de entidade sindical de grau superior e agir em nome da União, por meio de delegação, mormente quando vai a juízo cobrar a contribuição sindical prevista em lei. Ressalta estarem preenchidos, ainda, os requisitos exigidos na Lei nº 1.060/50, para a concessão da gratuidade judiciária. Colaciona jurisprudência.

Sem razão.

Assim dispõe o art. 606 da CLT:

"Art. 606 - **As entidades sindicais cabe, em caso de falta de pagamento da contribuição sindical, promover a respectiva cobrança judicial**, mediante ação executiva, valendo como título de dívida a certidão expedida pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho.

§ 1º - O Ministério do Trabalho baixará as instruções regulando a expedição das certidões a que se refere o presente Art., das quais deverá constar a individualização do contribuinte, a indicação do débito e a designação da entidade a favor da qual é recolhida a importância da contribuição sindical, de acordo com o respectivo enquadramento sindical.

§ 2º - **Para os fins da cobrança judicial da contribuição sindical, são extensivos às entidades sindicais, com exceção do foro especial, os privilégios da Fazenda Pública, para cobrança da dívida ativa.**

Entende-se que esse dispositivo, ao autorizar a extensão às entidades sindicais dos "*privilégios da Fazenda Pública, para a cobrança de dívida ativa*", o faz tão-somente em relação aos aspectos procedimentais, neles não se inserindo a isenção de custas processuais.

De outra parte, sendo a autora pessoa jurídica e ante a inexistência de elementos que demonstrem a miserabilidade econômica da entidade, descabe a concessão do benefício da Justiça Gratuita.

Destarte, não estando isenta do recolhimento das custas processuais e constituindo o preparo requisito de admissibilidade para o conhecimento do recurso ordinário, forte no art. 789 da CLT, inviável conhecer do apelo, por deserto.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

1.2. Ação monitória. Contribuição sindical. Cobrança. Ausência de elemento essencial à expedição do mandado monitório. Não-comprovação escrita da notificação prévia do sujeito passivo tributário. Manutenção da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito. Art. 605 da CLT e art. 145 do CTN.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Flávia Lorena Pacheco. Processo nº 00456-2007-821-04-00-9 RO. Publicação em 15.10.2007).

EMENTA: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. Embora presentes as guias de recolhimento da contribuição sindical e os editais previstos no artigo 605 da CLT, não há comprovação escrita da notificação prévia do sujeito passivo tributário (artigo 145 CTN). Ausente

elemento essencial para determinar a expedição do mandado monitório, mantém-se a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito. Apelo negado.

(...)

ISTO POSTO:

AÇÃO MONITÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL

Recorre a Confederação Nacional da Agricultura e da Pecuária do Brasil - CNA, da decisão que extinguiu a ação sem resolução do mérito. Aduz, em síntese, que a decisão viola princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da legalidade. Diz que a notificação pessoal do devedor não é pressuposto processual nem condição de ação para ajuizamento de ação monitória. Alega ter constituído as guias de recolhimento de acordo com o disposto na Lei 8.847/94. Reafirma ter instruído a inicial com o demonstrativo atualizado do débito, guias de recolhimento de contribuição sindical - GRCS dos respectivos exercícios, emitida com base nos dados cadastrais expedidos pela Secretaria da Receita Federal, bem como editais publicados no diário oficial e jornais de maior circulação, alegando ter preenchido todos os requisitos do artigo 605 da CLT. Prequestiona diversos dispositivos legais e constitucionais e declara a autenticidade das cópias dos documentos juntados aos autos, nos termos do arts. 365, IV, e 544, § 1º, ambos do CPC. No caso de a demanda não ser recebida como ação monitória, busca, alternativamente, a conversão ou transformação do procedimento especial monitório em procedimento ordinário de cobrança, nos termos dos artigos 284, 285, V e 515 § 4º do CPC.

Analisa-se.

Trata-se de ação monitória para cobrança de contribuição social cuja competência para arrecadação era do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA (DL 1.166/71). Com o advento da Lei 8.022/90 passou a cargo da Receita Federal e com a edição da Lei 8.847/94, retornou a ser atribuição da CNA, portanto indiscutível a sua legitimidade para a cobrança.

[◀ volta ao índice](#)

À luz do artigo 1º da Instrução Normativa Nº 27, do Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe sobre as normas procedimentais aplicáveis ao processo do trabalho, em decorrência da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 45/2004, as ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumariíssimo, conforme previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, excepcionando-se, apenas, as que, por disciplina legal expressa, estejam sujeitas a rito especial, tais como o Mandado de Segurança, *Habeas Corpus*, *Habeas Data*, Ação Rescisória, Ação Cautelar e Ação de Consignação em Pagamento. Observando-se o caráter ilustrativo da relação citada entende-se que a ação monitória encontra-se dentre aquelas sujeitas a rito especial, previsto nos artigos 1.102-a até 1.102-c do Código de Processo Civil.

Segundo o artigo 1.102-a: "A ação monitória compete a quem pretender, com base em **prova escrita sem eficácia de título executivo**, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel" (*grifo nosso*).

Ultrapassados os requisitos genéricos exigidos por todas as ações (presente instrumento de mandato autenticado juntado com recurso) é preciso atender aos pressupostos específicos necessários à propositura de uma demanda monitória, quais sejam: prova escrita; desprovemento de eficácia executiva e que tenha por objeto pagamento de quantia em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.

No caso, embora a parte autora apresente prova da publicação dos editais nos jornais de maior circulação do Estado, dando publicidade a existência de cobrança de contribuições sindicais e junte a guia de recolhimento da contribuição sindical lançada para o exercício de 2002 (fls. 05), não se verifica na hipótese em análise a existência de prova escrita suficiente para determinar a expedição do mandado monitório, uma vez que não restou comprovado que o devedor recusou-se ao pagamento, pois sequer demonstrado que o mesmo teve ciência da obrigação. Sinala-se que a juntada das guias de cobrança das contribuições sindicais referentes aos exercícios que a autora pretende cobrar e dos editais previstos no artigo 605 da CLT, são insuficientes para o acolhimento da presente demanda monitória.

Verifica-se, que não há nos autos prova escrita da notificação prévia do sujeito passivo tributário (artigo 145 CTN), documento imprescindível para o reconhecimento da existência do débito, já que

todos os documentos juntados foram produzidos de forma unilateral por aquele que se diz credor.

Neste sentido entendimento o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, acórdão REsp 299071/SP, nº de registro 2001/0002501-3, Relato Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, publicado em 10.06.2002:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AÇÃO MONITÓRIA. CPC, ART. 1.102-A. POSSIBILIDADE.

*I. Em se tratando de cobrança de contribuição lastreada em norma legal, suficiente ao embasamento da ação monitória a apresentação de demonstrativo do débito, da guia de cobrança **e do comprovante da notificação ao devedor**. (grifo nosso)."*

Portanto, irretocável a decisão de origem quanto a ausência de requisitos indispensáveis a apreciação da presente ação. Sendo assim, não há falar em violação ao disposto no artigo 605 da CLT e o art. 5º, inc. II da Constituição Federal e artigos 1.102-A, 1.102 C do Código do Processo Civil, tendo-os por prequestionados para os fins legais.

Deste modo, mantém-se a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nega-se provimento ao recurso.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

1.3. Agravo de petição. Penhora no rosto dos autos de reclamatória trabalhista determinada pelo Juízo Cível. Acolhimento pelo Juiz do Trabalho. Cabimento. Competência da Justiça Comum para apreciar a pretensão de desconstituição da constrição judicial. Art. 674 do CPC.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Vanda Krindges Marques. Processo nº 00537-2000-662-04-00-1 AP. Publicação em 10.10.2007).

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO DOS EXEQUENTES. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS.

Extrapolou a competência desta Justiça Especializada apreciar decisão proferida na Justiça Comum. A legalidade da penhora deve ser discutida pela parte prejudicada perante o Juízo Cível, autoridade que determinou a constrição dos créditos trabalhistas dos ora agravantes. Provimento negado.

(...)

ISTO POSTO:

AGRAVO DE PETIÇÃO DOS EXEQUENTES.

PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS.

Os agravantes sustentam que não pode prevalecer a decisão que determinou o bloqueio de valores que lhe são devidos para saldar dívida no Juízo Comum. Alegam que a própria sentença exarada nos presentes autos reconheceu o vínculo de emprego e a moradia como parte integrante do contrato de trabalho, razão pela qual é indevida qualquer constrição neste sentido. Referem, ainda, o caráter alimentar dos créditos trabalhistas.

Não prospera a inconformidade.

Do exame dos autos, observa-se que, em 18.06.2003, o Juízo Cível da Comarca de Casca/RS determinou a penhora no rosto dos autos do presente Processo (fl. 167-carmim), em razão de processo de execução que tramita naquela Comarca. O Juiz do Trabalho, em 28.07.2003, à fl. 171, recebeu o pedido determinando que a Secretaria procedesse aos registros pertinentes.

Em 23.11.2006, após a penhora de valores dos executados pelo sistema BacenJud (fls. 258-9), o Juiz da execução, à fl. 263, determinou que fossem quitadas as despesas processuais e contribuições previdenciárias, transferindo-se o saldo remanescente ao Juízo Cível da Comarca de Casca/RS, em face da existência de penhora no rosto dos autos. Contra esta decisão insurgem-se os exequentes por meio do presente agravo.

No caso em apreço, tem-se que a legalidade da penhora deve ser discutida pela parte prejudicada perante o Juízo Cível, autoridade que determinou a constrição dos créditos trabalhistas

dos ora agravantes. Extrapola a competência desta Justiça Especializada apreciar decisão proferida na Justiça Comum. Nos termos do artigo 674 do CPC, subentende-se que penhora no rosto dos autos independe da concordância do Juízo em que tramita a ação na qual será lançada a constrição.

Neste caso, cabe ao Juízo trabalhista tão-somente efetuar a penhora no rosto dos autos, conforme solicitado pelo Juízo Cível. Assim, os ora agravantes devem buscar a desconstituição da penhora feita no rosto destes autos junto ao Juízo Cível, de onde partiu tal ordem.

Neste sentido as seguintes decisões deste Regional:

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA PARA DETERMINAR QUE A PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS SOLICITADA PELO JUÍZO CÍVEL SEJA ACOLHIDA. Hipótese em que a decisão impetrada interfere na esfera de jurisdição de outra autoridade. No caso, o entendimento dos integrantes da Seção de Dissídios Individuais é de que a parte prejudicada deve ingressar com o remédio jurídico próprio a fim de defender seu interesse perante o mesmo juízo ou esfera do Poder Judiciário em que proferida a decisão que lhe é desfavorável. Segurança concedida". (MS nº 03846-2006-000-04-00-3, 1ª SDI, Juiz-Relator Luiz Alberto de Vargas, publicada em 21/06/2007).

"MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE CRÉDITO TRABALHISTA DETERMINADA PELO JUÍZO CÍVEL. Espécie em que cabia ao juízo trabalhista, apontado como autoridade coatora, tão-somente efetuar a penhora dos alugueros no rosto dos autos, conforme solicitado pelo Juiz da 2ª Vara Cível de Santana do Livramento, o que não ocorreu. Por reputar ilegal e abusivo o ato objeto do presente *mandamus*, além de entender que extrapolou a competência desta Justiça Especializada, concedo a segurança, nos exatos termos em que postulada na petição inicial". (MS nº 03279-2004-000-04-00-3, 1ª SDI, Juiz-Relator Carlos Alberto Robinson, publicada em 24/05/2005).

Sobre a matéria, ainda, a seguinte decisão do C. TST:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ORIUNDA DE EXECUÇÃO NO JUÍZO CÍVEL. Esta Colenda Sessão já se manifestou no sentido de considerar que não compete ao Juiz da Vara do Trabalho impedir o cumprimento de mandato emanado do Juízo da Vara Cível, por ser ele do mesmo grau e hierarquia, para realização de penhora no rosto dos autos da reclamação trabalhista, sob pretexto de eventual impenhorabilidade do crédito respectivo. A impugnação da pretensa ilegalidade da penhora tem sede própria e recurso específico, devendo ser mantida a decisão recorrida que denegou a segurança. (Proc. nº TST-ROMS-561/2002-000-18-00.0, II Subseção Especializada em Dissídios Individuais, Ministro Relator Emmanoel Pereira, publicada em 20/08/2004).

Por tais fundamentos, nega-se provimento ao agravo de petição dos exeqüentes.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

1.4. Cooperativa. Prestação de serviços em estaleiro. Autuação do tomador dos serviços pela fiscalização do trabalho. Ato administrativo atacado por mandado de segurança impetrado pela sociedade de cooperados. Segurança concedida parcialmente. Recurso ordinário. Ilegitimidade ativa da impetrante para pleitear direito alheio. Ausência de prova da legitimidade do representante da cooperativa. Descabimento da desconstituição da sanção via mandamental. Extinção do processo sem resolução do mérito.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra. Processo nº 00440-2006-007-04-00-3 RO. Publicação em 16.10.2007).

EMENTA: COOPERATIVA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. Somente é legítima a parte que se insere na lide como titular dos interesses em conflito, defendendo em nome próprio direito próprio, salvo se autorizado por lei, conforme disposto no art. 6º do CPC, como na hipótese de substituição processual, quando alguém está legitimado para litigar em juízo em nome próprio na defesa de direito alheio.

VISTOS e relatados estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO** interposto de sentença proferida pela MM. juíza **Patrícia Dornelles Peressutti**, da 7ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, sendo recorrentes **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E UNIÃO** e recorrida **COOPERATIVA DOS MARÍTIMOS E FLUVIÁRIOS DO RIO GRANDE DO SUL**.

Inconformados com a sentença proferida no feito, em que concedida parcialmente a segurança pretendida pela impetrante, o Ministério Público do Trabalho e a União interpõem recursos ordinários consoante as razões juntadas às fls. 93/98 e 116/124.

O Ministério Público do Trabalho objetiva a reforma da decisão para que seja denegada a segurança concedida, ao fundamento de que os trabalhadores vinculados à impetrante (cooperativa) trabalhavam em um estaleiro da tomadora de serviços nas funções de soldador, caldeireiro, pintor, etc., as quais se inserem na atividade-fim de um estaleiro, tornando incontroversa a questão, o que dispensa qualquer prova a respeito, não havendo falar em ausência de prova de fornecimento, pela impetrante, de trabalhadores para a atividade-fim da empresa Navegação Green Card Ltda. Assevera que o juiz inverteu o ônus da prova porque incumbe ao autor da ação a prova do fato constitutivo do seu direito e ao réu a dos fatos impeditivos, consoante o art. 333 do CPC, aduzindo que a impetrante não produz prova quanto à inexistência de subordinação dos trabalhadores fornecidos à empresa Navegação Green Card Ltda., e nem poderia fazê-lo pois a inexistência de subordinação se prova mediante a oitiva de testemunhas, o que é inviável em sede de mandado de segurança.

[◀ volta ao índice](#)

A União, por sua vez, objetiva a reforma da decisão nos seguintes aspectos e pelos seguintes fundamentos: **ilegitimidade ativa para a causa** (sustenta que a impetrante não possui legítimo interesse, porque não está na iminência de sofrer a constrição certa e direta de ser autuada pelo auditor fiscal do trabalho. Pondera que não existe a defesa de direito da impetrante, porque se praticado o ato administrativo ela não será privada de prestar serviços a outras empresas ou mesmo à empresa de Navegação Green Card Estaleiro Ecnavi, por intermédio de outros de seus sócios ou noutras atividades que não as concernentes à atividade-fim da tomadora de serviços. Aduz que se a impetrante efetivamente é sociedade cooperativa e não empresa constituída com o fito de burlar a aplicação da legislação trabalhista, é certo que não foi constituída para atender somente a empresa de Navegação Green Card Estaleiro Ecnavi e, na eventual autuação desta, pode a impetrante continuar a prestar serviços a outras empresas); **inexistência de direito líquido e certo** (sustenta que a atuação da Delegacia Regional do Trabalho visa ao respeito às normas de direito do trabalho, em especial para coibir manobras tendentes a fraudar a aplicação dos preceitos da CLT, visando também a salvaguardar as verdadeiras cooperativas e o autêntico cooperativismo. Assevera que não há necessidade de qualquer elemento probatório de que a impetrante fosse intermediadora de mão-de-obra, posto que o ônus da prova é de quem desafia o ato administrativo. Pondera que havia necessidade de prova em sentido contrário a infirmar a presunção que milita em favor da Administração Pública, sendo que o órgão responsável pela defesa desta em juízo nunca foi intimado, nem para ciência da existência da ação ou para ciência da concessão da medida liminar, conforme previsto no art. 3º da Lei 4.348/64. Além disso, sustenta incompatível com o rito da ação de mandado de segurança maior dilação probatória e, por conseguinte, para que se caracterize o direito líquido e certo, os fatos devem se mostrar incontroversos, indene de dúvidas, de forma irretorquível, por meio de documentos que acompanhem a petição inicial, o que não ocorreu no caso. Afirma que não há qualquer prova contra os fatos que levaram à orientação e à notificação da empresa pela Delegacia Regional do Trabalho, por intermédio do auditor fiscal, tendo sido constatada a situação ilegal dos trabalhadores, formalmente cooperados, porque desenvolviam atividades-fim da empresa sem que esta dispusesse de empregados para tais atividades. Sustenta que a impetrante não trouxe aos autos os registros sociais da empresa, bem como que não há prova do cumprimento dos requisitos legais de funcionamento de uma cooperativa como, por

exemplo, realização de assembléias gerais e de escolha de seu presidente. Por fim, sustenta que o Decreto 2.256/97 não deixa margem para outras interpretações senão a de que o trabalhador aquaviário tem de ser submetido a uma relação de emprego, e não a qualquer espécie de relação de trabalho.

Com contra-razões (fls. 102/106 e 128/131), sobem os autos ao Tribunal para julgamento dos recursos.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Por prejudicial, julgo primeiramente o recurso da União quanto à ilegitimidade ativa da impetrante.

A juíza rejeitou a preliminar de ilegitimidade da impetrante em face de ato praticado contra terceiro, ao fundamento de que, apesar de a autuação pelo Auditor Fiscal do Trabalho ser efetuada em relação a terceiro - tomador de serviços -, a determinação de contratação dos trabalhadores cooperados atinge diretamente direito da impetrante, qual seja, o de existir e o de prestar serviços por intermédio de seus associados, aduzindo que, tendo a empresa autuada mantido contrato de prestação de serviços com a cooperativa impetrante, estas são as partes da relação jurídica de direito material discutida no feito legitimadas para impetrar mandado de segurança, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei 1.533/51. Com isso não se conforma a recorrente, nos termos já relatados. A sentença comporta reforma.

Tal como promovido pelo Ministério Público do Trabalho, a impetrante carece de interesse jurídico que lhe conforme interesse de agir para estar em juízo em defesa de direito seu.

[◀ volta ao índice](#)

Os próprios fundamentos da impetração do mandado de segurança revelam, por si só, a absoluta confusão que faz a impetrante quanto a direito seu, de existir e funcionar, com direitos de outrem, seja a tomadora dos serviços, seja dos próprios trabalhadores cooperativados, estes individualmente considerados. Segundo alega na impetração com pedido liminar, contra ato do Auditor Fiscal do Trabalho, de autuação do Estaleiro Ecnavi integrante do grupo de Navegação Green Card Ltda., sustentando que presta serviços para esta empresa por intermédio de seus sócios cooperados, a contratação dos cooperados que se encontravam prestando serviços por ocasião da autuação fiscal terá por consequência o fim da prestação de serviços por seu intermédio, da impetrante -, visto que o estaleiro não manterá contratados os referidos trabalhadores, porque o serviço da empresa não é fixo e nem sempre existem navios para serem reformados.

Ora, é evidente que o interesse da impetrante, no caso, é meramente econômico e o ato administrativo praticado pela autoridade fiscal não lhe atinge na esfera jurídica.

Segundo a regra do art. 6º do CPC, ninguém poderá pleitear em juízo direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado por lei, como, por exemplo, na hipótese de substituição processual, o que não é o caso dos autos.

No caso, o Auditor Fiscal do Trabalho, na condição de autoridade coatora, prestou informações nos seguintes termos, *verbis*:

"(...) Em inspeção de rotina no estaleiro de propriedade da Navegação Green Card Ltda., situado na Rua Nossa Senhora da Boa Viagem, Ilha da Pintada, em Porto Alegre, detectou-se a atividade de vinte (20) trabalhadores, sendo dois(2), gerente e recepcionista, vinculados a Green Card. Os demais(18), ditos cooperados, associados da COOPMAF. Verificamos que dezessete(17) dos cooperados exerciam atividades finalísticas no que concerne aos objetivos sociais de um estaleiro, tais como soldador, caldeireiro, pintor, etc. A cooperada restante exercia funções relacionadas à limpeza e conservação das instalações. A atividade de todos os cooperados era exercida sob dependência e subordinação ao contratante. Sem nenhuma independência e autonomia, inclusive com sujeição de horário. Feitas as apurações necessárias, a Empresa contratante foi orientada a respeito da matéria e notificada a comprovar a contratação com vínculo

empregatício de todos os trabalhadores ditos cooperados. Tal orientação e notificação foram reiteradas e renovadas quando a Empresa, acompanhada de dirigentes da COOPMAF, na data aprazada na notificação inicial, nos procurou, solicitando mais esclarecimentos.

No dia 02/05/2006, data de vencimento da notificação, representante da Green Card nos procurou, solicitando dilatação de prazo para o dia seguinte, já que faltavam algumas assinaturas no Livro de Registro de Empregados. Foi concedida a dilatação de prazo.

No mesmo dia 02/05/2006, logo após a visita da Green Card, fomos cientificados da liminar concedida, limitando a ação fiscal. A Empresa, não atendeu a notificação, sequer justificando o não comparecimento. Por óbvio, preferiu optar pela manutenção do contrato como se de prestação de serviços.” (sic - fls. 58/59).

Depreende-se da petição inicial e das informações prestadas pelo auditor fiscal do trabalho que o praticado e atacado via o presente mandado de segurança diz respeito à Navegação Green Card Ltda., titular, em tese, do pretense direito de não necessitar contratar como empregados os trabalhadores identificados a seu serviço, e esta, a empresa Navegação Green Card Ltda., sem dúvida, é pessoa jurídica absolutamente distinta da impetrante. Além disso, a impetrante também não poderia estar em juízo porque não há nos autos demonstração da legitimidade de quem se diz seu representante, tendo sido colacionado aos autos somente parte do seu estatuto social (fls. 16/19). Não há nos autos documentos essenciais à comprovação da legitimidade do seu representante, tais como, atas de assembléias gerais e de eleições de seus representantes.

Cumpra referir ainda que a fiscalização, a autuação e a imposição de multas é incumbência das autoridades competentes do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos do art. 626 da CLT, bem como é obrigação do Auditor Fiscal do Trabalho que concluir pela existência de violação de preceito legal, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração, conforme disposto no art. 628 da CLT. Ademais, incumbe à Coordenação Regional de Inspeção do Trabalho Portuário e Aquaviário inspecionar os estaleiros e atividades conexas do porto, em seus estabelecimentos ou em escritórios de despachantes, para a verificação da legislação trabalhista, conforme disposto no art. 4º, III, da Instrução Normativa nº 61/2006 da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego. Além disso, a toda a evidência e conforme se depreende do art. 635 da CLT, cabe recurso contra ato administrativo e, por isso, não é cabível, por expressa determinação legal (art. 5º, I, da Lei 1.533/51), mandado de segurança.

Desse modo, erige-se imperativa a extinção do processo, sem resolução de mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, do CPC, por flagrante ilegitimidade ativa para a causa.

Dou provimento ao recurso para extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI, do CPC, ficando prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

1.5. Mandado de segurança. Auto de infração lavrado pela Delegacia Regional do Trabalho. Descumprimento da legislação trabalhista. Obtenção de mão-de-obra pelo desvirtuamento do instituto do estágio. Segurança denegada pelo Juízo *a quo*. Recurso ordinário. Impossibilidade de desconstituição do ato administrativo por meio do *mandamus*, destinado à proteção de direito líquido e certo aviltado por ato ilegal ou praticado com abuso de poder. Confirmação da sentença. Arts. 626 e 628, *caput*, da CLT.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Fabiano de Castilhos Bertolucci. Processo nº 00529-2006-122-04-00-0 RO. Publicação em 16.10.2007).

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURANÇA DENEGADA NO 1º GRAU. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder no ato de

Agente Fiscal da Delegacia Regional do Trabalho que lavra auto de infração com fundamento em descumprimento da legislação do trabalho pela obtenção de mão-de-obra pela utilização desvirtuada do instituto do estágio. A autoridade age, nesse caso, com expresse respaldo nos artigos 626 e 628, *caput*, da CLT. Eventual inconformidade com o auto de infração, além da via administrativa que a lei faculta, pode ser discutida judicialmente, com o objetivo de desconstitui-lo. Tal não se afigura possível, contudo, pela via estreita do mandado de segurança, destinado à proteção de direito líquido e certo aviltado por ato ilegal ou praticado com abuso de poder. Manifesta a inadequação da medida intentada. Confirmação da sentença que denegou a segurança.

(...)

ISTO POSTO:

INSPEÇÃO DO TRABALHO. AUTUAÇÃO POR INFRAÇÃO AO ARTIGO 41 DA CLT. CONTRATO DE ESTÁGIO

Trata-se de autos de recurso ordinário interposto de sentença proferida em ação de mandado de segurança.

A sentença denegou a segurança postulada, concernente à declaração de nulidade do ato administrativo de abertura de processo administrativo e aplicação de multas em face da manutenção de empregados sem registro no estabelecimento da impetrante (fls. 50/53). Segundo seus fundamentos, a autuação decorreria do legítimo exercício do poder de polícia do Ministério do Trabalho e Emprego, não representando ilegalidade ou abuso de poder. Quanto ao objeto propriamente dito da autuação, observou que a validade e eficácia da relação jurídica entre a impetrante e as estagiárias não decorre apenas da assinatura de compromissos de estágio, com a intervenção da instituição de ensino e do agente de intermediação, requerendo também o respeito aos objetivos traçados pela lei. Concluiu que no caso não havia evidência de que as tarefas desempenhadas pelas estudantes no estabelecimento comercial da ré fossem complementares aos seus estudos.

[◀ volta ao índice](#)

Dessa decisão recorre a impetrante, reiterando os termos da inicial. Relata ter sido autuada por Agente Fiscal da Delegacia Regional do Ministério do Trabalho, pelo descumprimento do artigo 41 da CLT, embora tenha apresentado documentação comprobatória de que as supostas empregadas não registradas eram, em verdade, estagiárias. Diz ter apresentado defesa em face de tal auto, contudo a conclusão do Agente Fiscal foi confirmada pelo Chefe da Seção de Fiscalização do Trabalho. Aponta como ilegalidades: a) afronta ao artigo 41 da CLT, visto que este dispositivo não obriga ao registro de estagiários; e, b) aos artigos 2º e 114 da Constituição da República, entendendo que o ato do Delegado Regional do Trabalho implicou declaração de relação de emprego entre a tomadora e suas estagiárias e, portanto, usurpação da competência da Justiça do Trabalho. Alega, ainda, ofensa à Lei 6.497/77. Observa que, embora os atos da administração gozem de presunção de legitimidade, tal não importa admitir que suas decisões tenham a amplitude de uma ação declaratória. Contesta a posição da decisão administrativa de que o estágio deve proporcionar uma complementação do ensino e da aprendizagem, de maneira prática, no curso em que o estagiário estiver freqüentando, tendo em vista que, de acordo com a Lei 6.494/77, os alunos de ensino médio, portanto, não-profissionalizante, podem atuar na condição de estagiários. Destaca que a questão examinada na decisão administrativa é de alta indagação e que, portanto, apenas um processo perante o Poder Judiciário seria capaz de avaliar e aclarar. Conclui ser claro o seu direito líquido e certo a somente ver declarado o direito de relação trabalhista com seus estagiários por órgão do Poder Judiciário. Pede a reforma da sentença de primeiro grau para que seja concedida a segurança postulada.

O exame dos autos revela que a impetrante foi autuada em 19/8/2005 por infração ao artigo 41 da CLT, que trata do registro de empregados. No auto (fl. 09) é relatado que no estabelecimento da impetrante foram encontradas três estudantes trabalhando, em relação às quais foi invocada a condição de estagiárias. Contudo, o Auditor Fiscal encontrou vícios que impediam o enquadramento na lei de estágio, atinentes, fundamentalmente, à ausência de efetivo acompanhamento e supervisão na realização do suposto estágio e de complementação do ensino e aprendizagem das estudantes em consonância com os currículos, programas e calendários escolares. Explicou que as

atividades das estudantes consistiam no atendimento de balcão e no preparo de refeições (fl. 09).

Nas informações prestadas às fls. 36/41, a autoridade apontada como coatora manifesta-se no sentido de que os fiscais do trabalho têm poder discricionário para apurar, avaliar, denunciar e punir. Explica que, concluindo pela existência de empregados sem o devido registro, após levantamento realizado no local de trabalho, o fiscal deve lavrar o auto de infração correspondente, sob pena de responsabilidade, nos termos dos artigos 627 e 627-A. Especificamente no que se refere à relação de estágio, esclarece que a regularidade da situação não se subsume ao cumprimento dos requisitos formais, e que também deve ser avaliada se a finalidade da realização do estágio está conforme a legislação vigente. Afirma que, no caso presente, não está comprovada a previsão curricular para a realização dos estágios.

A decisão recorrida deve ser mantida.

A questão que parece crucial é o próprio cabimento do mandado de segurança para a solução da questão, tal como colocada frente ao Poder Judiciário.

A impetrante não investe contra a legalidade do ato da autoridade dita coatora (a fiscalização e a lavratura do auto de infração), não diz, também, que ele emana de quem não tenha competência para tanto, ou que tenha sido lavrado com evidente abuso de poder. Aliás, seria difícil que o fizesse, na medida em que o ato atacado tem expresso amparo nos artigos 626 e 628, *caput*, da CLT:

"Art. 626. Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, ou àquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho."

Parágrafo único. Os fiscais do Instituto Nacional de Seguridade Social e das entidades paraestatais em geral, dependentes do Ministério do Trabalho, serão competentes para a fiscalização a que se refere o presente artigo, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministério do Trabalho."

"Art. 628. Salvo o disposto nos arts. 627 e 627-A, a toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal, deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura do auto de infração."

[◀ volta ao índice](#)

A impetrante pretende discutir o mérito da autuação que sofreu. E isso, smj, não se afigura possível em mandado de segurança, via sabidamente estreita, exclusiva a corrigir, frente a direito líquido e certo do impetrante, ilegalidades e ou abusos de poder. O mérito da sanção administrativa que foi imposta à impetrante pode, sem dúvida, ser apreciada pelo Poder Judiciário, mas no âmbito de uma ação anulatória do auto de infração, na qual é permitida a dilação probatória necessária para o julgamento da ação, o que não ocorre no mandado de segurança. Como exemplo, pode-se citar decisões proferidas pelo TRF 4ª Região (anteriores à transferência da competência para a Justiça do Trabalho, operada pela E.C. 45/2004) em ações ordinárias com pedidos de anulação de autos de infração lavrados pela fiscalização do Ministério do Trabalho (apelações cíveis nº 2001.04.01.036352-3/PR e 2000.71.00.015444-5/ RS, julgados em 29/10/2002 e 26/8/2003, respectivamente).

É manifestamente inadequada, portanto, no foro do mandado de segurança, a discussão sobre o mérito do auto de infração.

No mesmo sentido, decisão da Egrégia 7ª Turma, em acórdão da lavra da Exma. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles (00330-2006-851-04-00-5, julgado em 29/8/2007 e publicado em 05/9/2007):

"EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA UNIÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Inadequação da presente ação mandamental, porque a impetrante não busca remover ato ilegal da autoridade, mas sim desconstituir multa administrativa imposta. A lavratura de auto de infração por Fiscal do Trabalho, pelo fato de a autora admitir e manter empregados sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, decorre do seu poder de polícia. Não há direito líquido e certo de a parte não ser fiscalizada e nem atuada pela autoridade pública. Sentença reformada."

Em atenção aos fundamentos da impetração, parece ainda necessário destacar a impropriedade de cogitar-se, no caso, de usurpação de competência da Justiça do Trabalho e conseqüente infração aos artigos 2º e 114 da Constituição da República. A atividade fiscalizatória do cumprimento da legislação do trabalho, exercida pela União por intermédio dos fiscais vinculados ao Ministério do Trabalho e Emprego (artigo 21, inciso XXIV, da Constituição), pressupõe, em princípio, avaliação sobre o atendimento, no caso concreto, das disposições legais pertinentes. Tal atividade não se confunde com a realizada pela Justiça do Trabalho quando declara a existência de relação de emprego, inclusive, porque a avaliação dos fiscais do trabalho, chancelada pelo Delegado Regional do Trabalho, está sujeita à revisão pela Justiça do Trabalho, mediante provocação daquele que se sentir prejudicado.

Neste sentido a doutrina de Gustavo Filipe Barbosa Garcia no artigo intitulado "Relação de Emprego Controvertida e Limites da Atuação da Fiscalização do Trabalho em Face da Jurisdição", publicado na revista Justiça do Trabalho nº 284 - Agosto/2007, HS Editora, págs. 7/8:

"Para discorrer sobre o tema, é imprescindível observar-se a distinção entre jurisdição e atividade administrativa.

2. NATUREZA JURÍDICA DA FISCALIZAÇÃO TRABALHISTA

Compete à União a organização, a manutenção e a execução da inspeção do trabalho (CF/88, art. 21, inciso XXIV). Trata-se, portanto, de atividade administrativa, exercida pelo Estado (Administração Pública), por meio de órgãos competentes, integrantes do Ministério do Trabalho e Emprego.

Como se nota, a fiscalização das condições de trabalho, ainda que atividade estatal, não possui natureza jurisdicional, mas sim administrativa. Desse modo, a garantia constitucional do controle jurisdicional estará franquada àquele que sofrer lesão ou ameaça de lesão a direito (CF/88, art. 5º, inciso XXXV).

Nas precisas lições de Valentin Carrion:

'A fiscalização do trabalho visa, administrativamente, o cumprimento da legislação laboral, paralelamente à atuação judiciária, que ao compor os litígios é como a mão cumprida do legislador (longa manu, na expressão de Bindo Galli).

Os direitos do trabalhador estão protegidos em dois níveis distintos: a inspeção ou fiscalização do trabalho, de natureza administrativa, e a proteção judicial, através dos Tribunais da Justiça do Trabalho' (destaques do original) ¹.

O direito à tutela jurisdicional, não obstante, não afasta o poder-dever da Administração Pública de fiscalizar o cumprimento das normas de proteção do trabalho (CLT, art. 626).

Mesmo sendo o fato - no caso, a própria existência de contrato de trabalho - objeto de controvérsia entre a Administração Pública e o particular, aquela pode e tem o dever de aplicar, no âmbito administrativo, as normas pertinentes.

Como se nota, a lavratura do auto de infração, por exemplo, fundado em ausência de registro do empregado, é atividade administrativa em princípio lícita e possível, ainda que o particular discorde da conclusão nele lançada. Este terá o direito à ampla defesa não só na via administrativa (CF/88, art. 5º, inciso LV e CLT, arts. 629, § 3º, 632, 633, 635 e seguintes da CLT), mas também será resguardado o acesso ao Poder Judiciário, podendo discutir, no âmbito jurisdicional, a legalidade do ato administrativo praticado." (pág. 7/8)

Por todos esses fundamentos conclui-se por manifestamente incabível a segurança impetrada, razão pela qual nega-se provimento ao recurso.

(...)

1.6. Mandado de segurança. Contribuição sindical. Cobrança. Ausência de desconto e recolhimento pelo Município. Juízo a quo: dúvida quanto à legitimidade, em face da existência de outra federação; necessidade de cognição exauriente mediante ação ordinária; extinção do feito sem resolução do mérito. Recurso ordinário. Ilegitimidade afastada. Cabimento do exame da pretensão via mandamental. Desconto e repasse determinados. Art. 582 da CLT.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Carvalho Fraga. Processo nº 01338-2006-661-04-00-0 RO. Publicação em 10.10.2007).

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. FESISMERS. MUNICÍPIO DE DAVID CANABARRO. MANDADO DE SEGURANÇA. Provido o recurso porquanto não procedido o desconto e posterior recolhimento do valor correspondente a um dia de remuneração dos servidores municipais de David Canabarro, a título de contribuição sindical, nos termos da regra cogente inserta no artigo 582 da CLT, em afronta a direito líquido e certo da impetrante.

(...)

ISTO POSTO:

DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.

A FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FESISMERS insurge-se contra a Decisão de Primeiro Grau que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que incabível o Mandado de Segurança pleiteando o desconto e recolhimento da contribuição sindical. Sustenta que seria cabível o Mandado de Segurança para a efetivação de desconto da contribuição sindical, correspondente à remuneração de um dia de trabalho, conforme determinado pelo art. 580, I, da CLT, conforme jurisprudência transcrita. Requer a concessão da Segurança de forma que seja determinado o cumprimento da lei, para que seja efetuado o desconto com posterior repasse dos valores em seu nome.

Examina-se.

[◀ volta ao índice](#)

O **Juízo de Primeiro Grau** extinguiu a ação, sem resolução de mérito, sob o fundamento de que a autoridade denominada coatora, "*manifesta dúvida quanto a legitimidade do recolhimento da contribuição sindical para a impetrante, face a existência de outra federação, entendendo que a matéria trazida a debate exige uma cognição mais exauriente, somente possível em sede de ação ordinária, onde se averigüe não apenas a questão da legitimidade da Federação para o recebimento das contribuições que pretende ver recolhidas a seus cofres mas, sobretudo, que se faça presente a prova da natureza do regime jurídico a que estão vinculados os servidores municipais*" (fl. 169).

Em decorrência, na esteira da Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal, a Sentença concluiu que o mandado de segurança não é meio adequado para a cobrança da contribuição sindical não repassada ao sindicato pelo prefeito municipal, a qual deveria ser postulada em ação de cumprimento ou cobrança.

Inicialmente, releva salientar que a matéria não é nova nesse Tribunal. Também não se desconhece entendimentos de outras Turmas no mesmo sentido da Sentença de que o mandado de segurança não seria meio adequado para coibir o Prefeito Municipal a reter a contribuição sindical e repassá-la à entidade sindical.

Todavia, prevalece nesta **3ª Turma** o entendimento de que a ausência de desconto de um dia de remuneração dos servidores públicos, no mês de março de 2006, com o recolhimento dos valores retidos até 30 de abril, do mesmo ano, a título de contribuição sindical, consoante determina a regra cogente do artigo 582 da CLT, constitui afronta a direito líquido e certo da impetrante.

A contribuição sindical vindicada tem previsão nos artigos 578 e seguintes da CLT. Nos termos do disposto nos artigos 579, 580 e 582 da CLT, os empregadores são obrigados a descontar, da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical, na importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho. O artigo 583 da CLT estabelece que o empregador deve proceder ao recolhimento da contribuição sindical no mês de

abril de cada ano, remetendo o comprovante de depósito ao respectivo sindicato.

Como não foi procedido ao desconto de um dia de remuneração de seus servidores públicos a título de contribuição sindical, consoante determina a regra cogente do artigo 582 da CLT, entende-se que houve afronta a direito líquido e certo da impetrante.

Por oportuno, releva salientar que não procedem as alegações do recorrido, em contra-razões, no sentido de que no Estado do RS existiriam duas federações FESISMERS e FEMERS, que se apresentariam como legitimadas à percepção da cota-parte da federação, prevista no art. 588, da CLT. A respeito vale salientar a jurisprudência do **Tribunal de Justiça**, do Estado do Rio Grande do Sul, em ações consignatórias de pagamento ajuizadas por municípios gaúchos, nos seguintes termos:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. INEXISTÊNCIA DE SINDICATO LOCAL. LEGITIMIDADE DA FEDERAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. Demonstrada a inexistência de sindicato local, autoriza-se ao crédito relativo a contribuição sindical a Federação correspondente a mesma categoria econômica ou profissional, circunstância que legitima a FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FESISMERS, ao levantamento dos valores depositados. Em observância ao princípio da unicidade sindical, a FESISMERS detém legitimação exclusiva ao recebimento da contribuição sindical, uma vez que devidamente autorizada pela Confederação dos Servidores Públicos do Brasil, a afastar legitimação da FEDERAÇÃO DOS MUNICIPAIS DO RIO GRANDE DO SUL - FEMERGS."

Registra-se, ainda, que não cabe excluir os servidores públicos estatutários do desconto da contribuição sindical, na medida em que o artigo 37, VI, da Constituição Federal, estabelece a possibilidade de formação de sindicatos de servidores públicos. Também não devem ser excluídos do desconto os servidores municipais que já fazem parte de entidade de classe, quais sejam, os advogados, médicos, dentistas, engenheiros e arquitetos, pois tais trabalhadores, contratados pela Administração Pública como servidores públicos, nesta condição são representados pela impetrante.

Nesse sentido, as Decisões, unânimes, desta **3ª Turma**, nos Processos nº 00192-2006-471-04-00-6, publicado em 05.02.07, em que relatora a juíza Maria Helena Mallmann, transcrita às fls. 190/191 e nº 01053-2006-781-04-00-1, publicado em 04.06.07, em que relator o juiz Luiz Alberto de Vargas.

Nestes termos, dá-se provimento ao recurso, para determinar que o recorrido proceda ao desconto, a título de contribuição sindical, da importância correspondente a um dia da remuneração dos seus servidores públicos, independentemente do regime jurídico a que se vinculem, repassando os valores em nome da impetrante.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

2. Ementas Selecionadas

2.1. EMENTA: **AÇÃO MONITÓRIA. PROVA ESCRITA. CNA.** A documentação que se exige da recorrente, para admissibilidade de sua ação monitória, é aquela que possibilite a certeza, ao juiz, de que existe a dívida e que o demandado possa ser considerado efetivamente o devedor. Assim, em se tratando de ação que objetiva a cobrança de CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL, necessária e indispensável a prova de que o reclamado é uma pessoa física que possuiu imóvel rural ou empreende, a qualquer título, atividade econômica rural, enquadrando-se como "empresário" ou "empregador rural", conforme definição dos editais juntados com a peça inicial. Não basta para tanto a afirmação, nos editais antes referidos, de que as guias foram emitidas com base nas informações prestadas pelos contribuintes nas Declarações do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural repassadas à CNA pela Secretaria da Receita Federal, com amparo no que estabelece o art. 17 da Lei n.º 9393/96. A documentação juntada não vincula o reclamado à dívida que é cobrada. (...) - 4ª Turma (Processo nº 00528-2007-029-04-00-3 RO). Relator o Exmo. Juiz Marcelo Gonçalves de Oliveira - convocado. Publ. DOE/RS: 09.10.2007.

2.2. EMENTA: **INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A relação jurídica entre o advogado e o seu cliente constitui relação de consumo, por não se tratar de expropriação do trabalho alheio para finalidade produtiva de que trata a "relação de trabalho". Uma vez que a presente ação decorre de relação consumerista, não se insere na competência desta Justiça Especializada. Provimento negado. - 6ª Turma (Processo nº 00825-2006-001-04-00-2 RO). Relatora a Exma. Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Publ. DOE/RS: 15.10.2007.

2.3. EMENTA: (...) **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.** Reclamante que, na entrada e na saída do trabalho, sofria revistas em seus pertences, à frente de terceiros, inclusive clientes, em afronta ao disposto no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal. Indenização devida. Valor arbitrado na origem - R\$3.000,00 - que se reputa razoável. Provimento negado a ambos os recursos. (...) - 1ª Turma (Processo nº 01726-2005-111-04-00-2 RO). Relator o Exmo. Juiz Pedro Luiz Serafini. Publ. DOE/RS: 15.10.2007.

2.4. EMENTA: **RECURSO DESERTO.** Majorado o valor do depósito recursal entre a data do recolhimento do respectivo valor e o do protocolo da petição de recurso, faz-se inviável seu conhecimento, por deserto. (...) - 3ª Turma (Processo nº 00348-2006-812-04-00-4 RO). Relatora a Exma. Juíza Beatriz Renck. Publ. DOE/RS: 02.10.2007.

2.5. EMENTA: **ESTABILIDADE SINDICAL. MEMBRO EFETIVO DO CONSELHO FISCAL.** Em entendimento construído a partir da interpretação conjunta do caput do art. 522 da CLT e do inciso VIII do art. 8º da CF/88, tem-se que tanto a diretoria quanto o conselho fiscal fazem parte da direção ou da representação sindical. Admite-se, portanto, a estabilidade para, no máximo, sete membros da diretoria, e seus suplentes, bem como para três membros do conselho fiscal, e seus suplentes. Recurso provido. - 6ª Turma (Processo nº 00596-2006-521-04-00-1 RO). Relatora a Exma. Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Publ. DOE/RS: 08.10.2007.

2.6. EMENTA: **CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. PENHORA DE 30% SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA.** Constatada a impossibilidade de cobrança da dívida, seja pela falta de bens aptos a satisfação do débito ou pela ausência de numerário em conta bancária, devida a penhora pleiteada, com fulcro no § 1º, do art. 11, da Lei nº 6.830/80, em consonância com os arts. 677 e 678 do CPC. - 7ª Turma (Processo nº 00250-2001-403-04-00-9 AP). Relatora a Exma. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles. Publ. DOE/RS: 10.10.2007.

2.7. EMENTA: **AÇÃO MONITÓRIA. CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO INEXISTENTE.** Impõe-se o não-conhecimento do recurso ordinário interposto pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA, porquanto inexistente. São inválidas as procurações juntadas em cópia sem reconhecimento de autenticidade. A procuração outorgando poderes aos advogados encontra-se em impresso colorido, contendo assinatura digitalizada, impressa juntamente com o documento, apenas em padrão de cor diverso. Para as cópias terem idêntico valor probante aos originais, devem ser autenticadas por tabelião, ou conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, conforme previsto no artigo 830 da CLT, requisitos esses não observados pela parte autora. Recurso não-conhecido, por inexistente. - 6ª Turma (Processo nº 00424-2007-531-04-00-6 RO). Relatora a Exma. Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Publ. DOE/RS: 15.10.2007.

2.8. EMENTA: **REPRESENTAÇÃO SINDICAL. DUPLICIDADE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIO DA UNICIDADE.** A duplicidade de representação de uma mesma categoria econômica em idêntica base territorial é vedada pelo ordenamento constitucional, o qual consagra o princípio da unicidade sindical (CF, art. 8º, II). Entre um Sindicato específico e outro eclético (representante de mais de uma categoria econômica), entende-se que o específico detém melhores condições de atender aos interesses da classe representada. Recurso desprovido. - 6ª Turma (Processo nº 01043-2006-251-04-00-3 RO). Relatora a Exma. Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Publ. DOE/RS: 15.10.2007.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

3. Notícias

3.1. Supremo Tribunal Federal - STF (www.stf.gov.br).

3.1.1. 2ª Turma mantém condenação de réu acusado de explorar trabalho escravo.

Veiculada em 09.10.2007.

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, acompanhou o voto do ministro Eros Grau e negou o pedido de Habeas Corpus (HC) 91959 impetrado pela defesa de G.J.R., condenado a três anos e seis meses de reclusão, como incurso no artigo 149 do Código Penal (CP) [reduzir alguém à condição análoga à de escravo].

G.J.R. e cinco co-réus foram denunciados por praticarem o crime previsto no artigo 149 do Código Penal, sendo que um dentre eles foi denunciado, também, pela prática do crime previsto no artigo 203 do mesmo código. Em 13 de maio de 2005, ele foi condenado a uma pena-base de dois anos, aumentada pela metade, em razão do concurso material (artigo 29, parágrafo 2º, do CP) e acrescida de seis meses, pela agravante prevista no artigo 62, inciso I, do CP, o que totalizou a pena privativa de liberdade de três anos e seis meses de reclusão.

A defesa de G.J.R. alegava que o crime estaria prescrito, de acordo com o artigo 119 do CP, que prevê, no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidente sobre a pena de cada um desses crimes. O habeas requerido no Supremo contesta decisão da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que negou o pedido de trancamento de ação penal contra o acusado, em curso na Vara Federal da Subseção Judiciária de Marabá (PA). O pedido se baseou ainda no princípio da igualdade, porque um dos co-réus, também condenado à pena-base de dois anos, teve reconhecida a prescrição da pretensão punitiva.

O relator, ministro Eros Grau, esclareceu que, de acordo com o parecer da Procuradoria-Geral da República (PGR), ao co-réu, com o qual G.J.R. quer-se equiparar, foi aplicado o artigo 119 do Código Penal, tomando-se a pena-base – dois anos – e desconsiderando-se o acréscimo decorrente do concurso de crimes – um ano. Ao impetrante, embora também aplicada pena base de dois anos, houve acréscimo por concurso de crimes e pela incidência de uma agravante de caráter pessoal, o que diferencia as duas situações. Assim, para o relator, não houve nenhum desrespeito ao princípio de igualdade, pois não se trata de situações equivalentes.

Eros Grau lembrou que a pena a ser tomada para este cálculo, portanto, é de três anos e seis meses, o que resulta num prazo prescricional de oito anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Como o decurso de prazo é menor que oito anos, fica afastada a prescrição e não em quatro anos como pretendia a defesa (se a pena fosse de dois anos).

Quanto à alegação de incompetência da Justiça Federal, esta também não procede. Ao decidir pela manutenção da ação penal contra G.J.R. a Turma considerou também que “reduzir 180 pessoas à condição análoga à de escravo é suficiente para caracterizar a prática de delito contra a organização do trabalho, conduzindo assim a competência para a Justiça Federal”, segundo o disposto no artigo 109, inciso VI, da Constituição Federal.

3.1.2. Supremo determina aplicação da lei de greve dos trabalhadores privados aos servidores públicos.

Veiculada em 25.10.2007.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu hoje (25), por unanimidade, declarar a omissão legislativa quanto ao dever constitucional em editar lei que regulamente o exercício do direito de greve no setor público e, por maioria, aplicar ao setor, no que couber, a lei de greve vigente no setor privado (Lei nº 7.783/89). Da decisão divergiram parcialmente os ministros Ricardo Lewandowski (leia o voto), Joaquim Barbosa e Marco Aurélio, que estabeleciam condições para a utilização da lei de greve, considerando a especificidade do setor público, já que a norma foi

feita visando o setor privado, e limitavam a decisão às categorias representadas pelos sindicatos requerentes.

A decisão foi tomada no julgamento dos Mandados de Injunção (MIs) 670, 708 e 712, ajuizados, respectivamente, pelo Sindicato dos Servidores Policiais Cíveis do Estado do Espírito Santo (Sindpol), pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Município de João Pessoa (Sintem) e pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado do Pará (Sinjep). Os sindicatos buscavam assegurar o direito de greve para seus filiados e reclamavam da omissão legislativa do Congresso Nacional em regulamentar a matéria, conforme determina o artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal.

No julgamento do MI 712, proposto pelo Sinjep, votaram com o relator, ministro Eros Grau, - que conheceu do mandado e propôs a aplicação da Lei 7.783 para solucionar, temporariamente, a omissão legislativa -, os ministros Gilmar Mendes, Celso de Mello, Sepúlveda Pertence (aposentado), Carlos Ayres Britto, Cármen Lúcia Antunes Rocha, Cezar Peluso e Ellen Gracie. Ficaram parcialmente vencidos os ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa e Marco Aurélio, que fizeram as mesmas ressalvas no julgamento dos três mandados de injunção.

Na votação do MI 670, de autoria do Sindpol, o relator originário, Maurício Corrêa (aposentado), foi vencido, porque conheceu do mandado apenas para cientificar a ausência da lei regulamentadora. Prevaleceu o voto-vista do ministro Gilmar Mendes, que foi acompanhado pelos ministros Celso de Mello, Sepúlveda Pertence (aposentado), Carlos Ayres Britto, Cármen Lúcia, Cezar Peluso e Ellen Gracie. Novamente, os ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa e Marco Aurélio ficaram parcialmente vencidos.

Na votação do Mandado 708, do Sintem, o relator, ministro Gilmar Mendes, determinou também declarar a omissão do Legislativo e aplicar a Lei 7.783, no que couber, sendo acompanhado pelos ministros Cezar Peluso, Cármen Lúcia, Celso de Mello, Carlos Britto, Carlos Alberto Menezes Direito, Eros Grau e Ellen Gracie, vencidos os ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa e Marco Aurélio.

Ao resumir o tema, o ministro Celso de Mello salientou que "não mais se pode tolerar, sob pena de fraudar-se a vontade da Constituição, esse estado de continuada, inaceitável, irrazoável e abusiva inércia do Congresso Nacional, cuja omissão, além de lesiva ao direito dos servidores públicos civis - a quem se vem negando, arbitrariamente, o exercício do direito de greve, já assegurado pelo texto constitucional -, traduz um incompreensível sentimento de desprezo pela autoridade, pelo valor e pelo alto significado de que se reveste a Constituição da República".

Celso de Mello também destacou a importância da solução proposta pelos ministros Eros Grau e Gilmar Mendes. Segundo ele, a forma como esses ministros abordaram o tema "não só restitui ao mandado de injunção a sua real destinação constitucional, mas, em posição absolutamente coerente com essa visão, dá eficácia concretizadora ao direito de greve em favor dos servidores públicos civis".

[◀ volta ao índice](#)

3.2. Superior Tribunal de Justiça – STJ (www.stj.gov.br).

3.2.1. Informativo nº 333. Período: 24 a 28 de setembro de 2007.

QUINTA TURMA

Competência. Justiça Federal. Art. 149 CP. Delitos Contra Organização do Trabalho.

Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes de redução à condição análoga de escravo, uma vez que se enquadram na categoria de delitos contra a organização do trabalho nos termos do art. 109, VI, da CF/1988. Precedentes citados do STF: RE 398.041-PA, DJ 3/3/2005; do STJ: CC 62.156-MG, DJ 6/8/2007, e HC 43.384-BA, DJ 5/8/2005. REsp 909.340-PA, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 25/9/2007.

3.2.2. Informativo nº 334. Período: 1º a 5 de outubro de 2007.

PRIMEIRA TURMA

Nomeação. Bem. Penhora. LFT. Recusa.

O recorrente aduziu que as letras financeiras do tesouro nacional (LFT) possuem liquidez. São títulos públicos federais, e a recusa dos mencionados títulos à penhora ofende o princípio da razoabilidade e também o da menor onerosidade ao devedor. Mas a Turma negou provimento ao recurso ao argumento de que é legítima sua recusa para determinar a substituição do bem penhorado por outros livres, sem que haja ofensa ao art. 620 do CPC, máxime porque a penhora visa à expropriação de bens para satisfação integral do crédito exequendo. Entendeu o Min. Relator que o princípio da menor onerosidade do devedor não pode resultar na maior onerosidade ao credor. Oferecido o bem à penhora sem observância da ordem prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, visto que, em primeiro lugar, está o dinheiro, e não os títulos da dívida pública, in casu, LFT, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora desses títulos, pois a execução é feita no interesse do exequente, e não no do executado. Precedentes citados: AgRg no Ag 744.591-SC, DJ 22/5/2006, e AgRg no REsp 900.484-RS, DJ 30/3/2007. REsp 860.411-SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 2/10/2007.

HC. Penhora. Renda. Depositário.

A Turma concedeu a ordem por entender que, tratando-se de restrição à liberdade individual, é necessário o perfeito enquadramento da situação fática ao conceito previsto na norma. É depositário aquele que recebe um bem para guardar até que o depositante o reclame (depósito voluntário) ou é nomeado responsável para a guarda de bens que foram objeto de penhora (depósito judicial), devendo a conta ser prestada na forma do art. 919 do CPC. Não é depositário aquele que, responsável pelo depósito de percentual incidente sobre a renda da empresa, descumpra a obrigação, pois são distintos os casos de penhora sobre o próprio bem e de penhora realizada sobre os eventuais frutos que o bem possa gerar. Nessa situação - penhora sobre a renda -, a constrição incide diretamente sobre os frutos, e não sobre o bem principal. Desse modo, apenas no primeiro caso, frise-se, fica caracterizada a situação de depositário. Malgrado a prisão civil não tenha natureza punitiva, é inviável sua decretação mediante técnicas que ampliem a tipificação prevista na lei. Precedentes citados: RHC 19.246-SC, DJ 29/5/2006, e RHC 20.075-SP, DJ 13/11/2006. HC 87.140-RJ, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 2/10/2007.

[◀ volta ao índice](#)

SEGUNDA TURMA

Falência. Créditos Previdenciários Recolhidos E Não Repassados. Restituição.

A Turma reafirmou que as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados pelo empregador falido que deixaram de ser repassadas aos cofres previdenciários não integram o patrimônio do falido. Por isso devem ser restituídas antes do pagamento de qualquer crédito, ainda que trabalhista. Precedentes citados do STF: RE 93.355-MG, DJ 21/3/1981; RE 91.367-RS, DJ 28/9/1979; RE 89.345-PR, DJ 19/4/1979; do STJ: REsp 284.276-PR, DJ 11/6/2001; REsp 506.096-RS, DJ 15/12/2003; REsp 399.689-RS, DJ 14/6/2006; REsp 730.824-RS, DJ 21/9/2006; REsp 557.373-RS, DJ 28/4/2004, e REsp 511.356-RS, DJ 4/4/2005. AgRg no REsp 501.643-RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 2/10/2007.

IR. Não-Incidência. Verba Indenizatória.

A Turma reiterou o entendimento de que não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias tais como plano de demissão voluntária, plano de aposentadoria incentivada, abono pecuniário de férias, indenização especial (gratificação); bem como sobre a conversão em pecúnia dos seguintes direitos não gozados: férias (inclusive quando houver demissão sem justa causa), folgas, licença-prêmio e ausências permitidas ao trabalho para tratar de assuntos particulares

(APIP). No caso, o Tribunal a quo entendeu que a verba recebida sob a denominação de "indenização especial" não caracterizaria acréscimo patrimonial, uma vez que visava compensar financeiramente o empregado demitido sem justa causa. Para este Superior Tribunal chegar a conclusão diversa, seria necessário revolver o contexto fático-probatório, o que é vedado pela Súm. n. 7-STJ. Precedentes citados: REsp 652.220-SP, DJ 18/4/2005; REsp 669.135-SC, DJ 14/2/2005, e REsp 286.750-SC, DJ 26/5/2003. AgRg no REsp 841.486-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/10/2007.

3.2.3. Justiça Federal é competente para analisar contratos temporários com ente federal.

Veiculada em 04.10.2007.

As ações decorrentes de contratos de prestação de serviço temporário firmados com órgão federal não devem ser julgadas pela Justiça do Trabalho, mas pela Justiça Federal. A interpretação é do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao analisar um conflito de competência que discutiu a responsabilidade pelo julgamento da ação de um professor temporário do Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná (Cefet-PR).

A decisão da Sexta Turma baseou-se em voto do juiz convocado Carlos Mathias. Na ação, inicialmente dirigida para o juízo da 3ª Vara do Trabalho de Ponta Grossa (PR), o professor E.D.B. pede o adimplemento de verbas, já que teria sido dispensado do serviço sem receber a quantia que lhe seria devida. A Justiça trabalhista declinou da competência em favor da Justiça Federal, ao argumento de que a relação entre o professor e o Cefet não seria celetista.

Por sua vez, a Justiça Federal também entendeu não ser a competente sob o fundamento de que competiria à Justiça do Trabalho o julgamento de questões relativas à relação de trabalho, sendo que não se poderia "abstrair a natureza trabalhista do provimento judicial pleiteado".

Conforme entendimento do relator Carlos Mathias, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 3.395, julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), afastou a competência da Justiça do Trabalho para julgar questões relativas aos servidores públicos estatutários, concursados ou contratados regularmente para atender excepcional interesse público.

De acordo com o relator, o STJ, seguindo a mesma linha, vem decidindo que, tendo o agente sido contratado por tempo determinado, para suprir necessidade temporária de excepcional interesse público (Lei n. 8.745/93), não compete à Justiça do Trabalho julgar a ação, já que a relação jurídica entre as partes deve ser regida pelas normas do Direito Administrativo, e não do Trabalho.

[◀ volta ao índice](#)

3.2.4. Contrato temporário de servidor que permanece prestando serviço segue CLT.

Veiculada em 05.10.2007.

Se um servidor admitido pelo Poder Público por meio de contrato temporário continua prestando serviço após a sua vigência, com a concordância do Estado, essa relação perde a característica administrativa (estatutária) e deve seguir as normas da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Por isso, a Terceira Seção definiu a Justiça do Trabalho como competente para julgar a ação movida por um servidor nessa situação contra o município de Nova Friburgo (RJ).

O trabalhador exerceu a função de motorista da Defesa Civil Municipal, por contrato temporário disciplinado pela Lei Municipal 3.140/2001. O contrato vigeu de 25 de fevereiro de 2002 a 31 de dezembro do mesmo ano e podia ser prorrogado uma única vez. Entretanto ele foi dispensado apenas em 1º de março de 2005. Requereu, então, ao juízo do Trabalho de Nova Friburgo a baixa na carteira de trabalho, pagamento de verbas rescisórias, horas extras e indenização por dano moral. Ocorre que nem o juízo trabalhista, nem o juízo estadual entendeu ser competente para julgar a questão.

A decisão do STJ baseou-se em voto do relator, juiz convocado Carlos Mathias. Ele destacou que tem caráter administrativo a relação entre poder público e o funcionário que cumpre contrato temporário por prazo determinado disciplinado por lei especial, visto que se considera estatutário o vínculo com o poder público.

No entanto, conforme constatou o relator, no caso em análise, o servidor permaneceu prestando serviços ao Poder Público por um longo período após o vencimento do contrato. Isso, concluiu o relator, demonstrou o desvirtuamento do contrato temporário e alterou a natureza do vínculo, que deve seguir a CLT.

3.2.5. Direitos de devedor-fiduciante podem ser penhorados para garantia de execução.

Veiculada em 17.10.2007.

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar recurso interposto pela Fazenda Nacional, entendeu ser possível a incidência de penhora sobre os direitos do executado no contrato de alienação fiduciária, ainda que futuro o crédito. A decisão da Turma foi unânime.

A penhora é uma apreensão judicial de bens dados pelo devedor como garantia de execução de uma dívida face a um credor. O contrato de alienação fiduciária acontece quando um comprador adquire um bem a crédito. O credor (ou seja, aquele que oferece o crédito) toma o próprio bem em garantia, de forma que o comprador fica impedido de negociar o bem com terceiros. No entanto, o comprador pode usufruir do bem. No Brasil, essa modalidade de crédito é comum na compra de veículos ou de imóveis.

No caso, a Fazenda recorreu de decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a qual considerou, "imprescindível, quando se trata de constrição dos direitos do devedor-fiduciante, a anuência do credor fiduciário, pois, muito embora seja proprietário resolúvel e possuidor indireto, dispõe o credor das ações que tutelam a propriedade de coisas móveis".

No recurso, a Fazenda alegou ser possível a penhora sobre os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato de alienação fiduciária, independentemente do consentimento do credor fiduciário.

Segundo o relator, ministro Castro Meira, não é viável a penhora sobre bens garantidos por alienação fiduciária, já que não pertencem ao devedor-executado, que é apenas possuidor, com responsabilidade de depositário, mas à instituição financeira que realizou a operação de financiamento. Entretanto é possível recair a constrição executiva sobre os direitos detidos pelo executado no respectivo contrato.

"O devedor fiduciante possui expectativa do direito à futura reversão do bem alienado, em caso de pagamento da totalidade da dívida, ou à parte do valor já quitado, em caso de mora e excussão por parte do credor, que é passível de penhora, nos termos do artigo 11, VIII, da Lei das Execuções Fiscais, que permite a constrição de 'direitos e ações'", afirmou o relator.

[◀ volta ao índice](#)

3.2.6. Compete à Justiça Federal julgar ação securitária decorrente de acidente de trabalho.

Veiculada em 19.10.2007.

Cabe à Justiça Federal julgar ação de indenização securitária, em razão de acidente de trabalho ou doença profissional. A conclusão é da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que determinou ser de competência do Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo julgar o processo movido por R. A. M. contra a Caixa Seguradora S/A e a Caixa Econômica Federal S/A.

O processo chegou ao STJ por meio de um conflito de competência encaminhado para que se indicasse o Juízo para decidir a questão. Para o Juízo da 9ª Vara Federal, a competência é da Justiça do Trabalho, já que os fatos descritos decorrem da relação trabalhista entre o autor e a Caixa Econômica Federal.

O Juízo da 21ª Vara do Trabalho de São Paulo, por sua vez, apresentou entendimento diferente. Para ele, a competência é da Justiça Federal, pois o autor pretende obter indenização pelo suposto direito ao seguro, sendo que a relação entre segurado e seguradora é de natureza estritamente civil, jamais de emprego.

A defesa de R.A. M. alega que a Caixa Seguradora recusou-se a indenizar sinistro previsto em contrato, devido à suspensão da cobertura securitária decorrente do não-pagamento do prêmio contratado. Acrescentando o inadimplemento ocorreu pois a Caixa Econômica Federal demitiu R.A.M

por suposta justa causa. A demissão, acrescenta a defesa, foi declarada injusta pela Justiça do Trabalho, que determinou a reintegração do empregado, garantindo-lhe todos os direitos relativos ao período.

Segundo a defesa, o pagamento do prêmio era feito a partir de desconto em folha. Com a supressão dos salários, decorrente da demissão por justa causa, houve efetivo inadimplemento. Mesmo com a suspensão temporária do recolhimento, por culpa exclusiva da Caixa Econômica Federal, a Caixa Seguradora teria o dever de pagar a indenização contratada, porque o acidente de trabalho (ou doença profissional) ocorreu antes mesmo da indevida demissão por justa causa.

Com base nessa argumentação a R.A .M. pediu a condenação da Caixa Seguradora e, subsidiariamente, a condenação da Caixa Econômica Federal, que seria responsável direta pelo inadimplemento no pagamento do prêmio.

Ao analisar a questão, o relator, ministro Humberto Gomes de Barros, concluiu que a pretensão é exclusivamente contratual, mas, como conta com a participação de uma empresa pública, a competência para julgar a questão é do Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo. O ministro foi acompanhado pelo colegiado.

3.2.7. Novo contrato temporário só se o anterior terminou há mais de dois anos.

Veiculada em 25.10.2007.

É incabível a contratação para cumprimento de atividade temporária de pessoal cujo contrato anterior findou-se em período inferior a 24 meses. Com esse entendimento, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) indeferiu o pedido de I. e W. para que continuassem a exercer suas atividades até o final de sua segunda contratação temporária.

No caso, I. e W. participaram de um processo seletivo simplificado para contratação temporária para o exercício de atividades técnicas especializadas de Inspeção de Produtos de Origem Animal. Aprovados, tomaram posse para exercer a atividade de técnico de inspeção.

Ocorre, porém, que, após um mês de trabalho, foram informados de que seus nomes não poderiam ser cadastrados no sistema do Ministério, tendo em vista que já teriam “feito parte de uma contratação temporária e esta se dera há menos de dois anos, ou seja, 24 meses”.

Inconformados, impetraram mandado de segurança no qual alegaram “que o edital de convocação para processo seletivo não tinha em seu teor tal restrição, seja ela: não ter participado de contratação temporária nos últimos 24 meses”.

Sustentaram, também, que se deve “ressaltar o princípio da igualdade ao acesso aos cargos públicos, isto é, o princípio que garante a todo cidadão acesso aos cargos e funções públicas independentemente da sua experiência ou falta deste para o cargo, devendo ser comprovado tal critério através de avaliação”.

Segunda a relatora, ministra Maria Thereza de Assis Moura, a assinatura de novo contrato com o Ministério, em outubro de 2004, implicou no descumprimento do disposto no artigo 9º, III, da Lei nº 8.745/1993, que exige o intervalo de 24 meses entre o fim de um contrato e a assinatura de um novo, o que afasta a existência de direito líquido e certo do dois a continuarem exercendo suas atividades até o final da contratação temporária.

[◀ volta ao índice](#)

3.3. Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.gov.br).

3.3.1. Auxílio-doença não suspende prazo prescricional (RR-488/2005-057-15-00.7).

Veiculada em 05.10.2007.

O gozo de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez não suspendem o prazo prescricional para reclamar direitos trabalhistas. Este foi o entendimento adotado pela Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho ao julgar recurso interposto por um ex-funcionário do Banco Santander Banespa que pleiteava o pagamento de horas extras.

O empregado foi admitido pelo banco, por concurso público, em maio de 1974 para exercer a função de caixa. Em setembro de 2002, afastou-se do trabalho e passou a receber auxílio-doença e,

em janeiro de 2005, aposentou-se por invalidez. Na ação trabalhista iniciada em julho de 2005, alegou que trabalhava várias horas além do consignado no contrato de trabalho, sem receber pelo período extraordinário.

O banco, em contestação, negou o trabalho extra e argüiu a prescrição dos direitos decorrentes do contrato de trabalho anteriores a 4 de julho de 2000. A sentença, ao computar o prazo prescricional, levou em consideração a data em que ocorreu o afastamento do empregado e a conseqüente suspensão do contrato de trabalho, ou seja, setembro de 2002.

O banco não concordou com a prescrição aplicada e recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas/SP), que deu provimento parcial ao recurso ordinário da empresa para declarar a prescrição somente quanto às parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da reclamação trabalhista. Segundo o acórdão do TRT, durante a suspensão do contrato de trabalho o direito de ação do trabalhador permanece íntegro e pode ser exercido a qualquer momento, exceto se ele estiver mentalmente incapacitado, o que não era o caso.

Diante da sucumbência, o empregado recorreu ao TST, mas não obteve sucesso. O relator do processo, ministro Aloysio Corrêa da Veiga, apesar de entender de forma diversa, decidiu em conformidade com o entendimento majoritário do TST, no sentido de que não há interrupção do prazo de prescrição pelo fato de o empregado receber auxílio-doença, uma vez que inexistente, no ordenamento jurídico, dispositivo que autorize essa conclusão. Segundo o acórdão, permitir que qualquer incapacidade de trabalho seja prestigiada pela suspensão do prazo prescricional implicaria comprometer o princípio da segurança jurídica, já que a qualquer tempo o empregado poderia exigir pretensos direitos decorrentes da relação de emprego.

[◀ volta ao índice](#)

3.3.2. Motorista de coletivo não pode ter só dez minutos de almoço (RR-1.432/2000-001-03-00.6).

Veiculada em 05.10.2007.

Com apenas dez minutos para almoço e descanso, motorista de coletivos manteve, em julgamento no Tribunal Superior do Trabalho, direito a receber o equivalente a 50 minutos extras diários pelo período não usufruído de intervalo de uma hora de almoço. A Primeira Turma do TST considerou a saúde do trabalhador e a segurança do cidadão, em geral, para rejeitar recurso da Urca Auto Ônibus Ltda. que pedia reforma do resultado obtido no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG). A empresa sustentava que o acordo coletivo da categoria permitia a redução do intervalo intrajornada e o fracionamento desse período.

Segundo o relator do recurso de revista, ministro Lelio Bentes Corrêa, apesar de o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal consagrar o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, não se pode concluir haver autorização para a negociação de direitos indisponíveis do empregado, concernentes à proteção de sua saúde física e mental. Durante o julgamento do processo, o ministro disse que "é uma questão de segurança do cidadão, porque esses empregados trabalham oito horas e cumprem intervalo, no decorrer da jornada, de apenas cinco minutos". Para a ministra Dora Maria da Costa, a busca pelo acordo coletivo, nestes casos, "é para tentar contornar a lei, e tentar contornar a lei é impossível".

Na sessão, também se manifestou o ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, dizendo que a lei não alude apenas ao tempo para alimentação: o intervalo é para alimentação e descanso. Segundo o ministro, em determinadas rotas, o motorista está sujeito a assalto e completamente estressado, porque vai a regiões perigosíssimas. E ressaltou: "É uma das profissões que tem o maior índice de doenças profissionais, hipertensão, problemas cardíacos, pelo estresse ocasionado pela atividade de direção no trânsito da cidade grande. Se não se preservar nem o intervalo, fica mais complicado ainda".

O ministro Vieira de Mello defendeu, ainda, a jornada de seis horas para os motoristas, e nunca de oito, posição já firmada em dissídios coletivos em seu Tribunal Regional de origem. Para o ministro, o desgaste seria muito menor. "A tensão e a exposição às doenças decorrentes desse tipo de atividade por longos anos estariam bastante mitigadas se tivéssemos uma jornada equivalente de turno, de seis horas, por negociação", concluiu.

Apesar de a Seção de Dissídios Coletivos (SDC) adotar a posição de que os motoristas, dada a

peculiaridade das suas condições de trabalho, podem cumprir intervalo intrajornada de forma fracionada, o relator, ministro Lelio Bentes, prefere ficar com a garantia constitucional. E inferiu: "A empresa alega que havia acordo coletivo que permitia o fracionamento. Eu estou mantendo a decisão do Tribunal Regional que não reconheceu valor a essa avença porque manifestamente contrária ao que dispõe o artigo 71, parágrafo 3º, da CLT". Lembrou, ainda, que há três precedentes em sentido contrário da Quarta Turma do TST.

O processo

O motorista foi admitido em maio de 1989, aposentou-se por tempo de serviço em abril de 1994 e continuou prestando serviços até a dispensa em maio de 2000. Na reclamatória trabalhista, informou não ter recebido pagamento de 100% a mais aos domingos e feriados, ser obrigado a comparecer 20 minutos antes de iniciar os trabalhos, para conferência de lataria, pneus, molas e pré-aquecimento do motor, e trabalhar em seu período de uma hora de intervalo para almoço e descanso. Requereu o recebimento de horas à disposição, horas extras e outras verbas rescisórias.

Na defesa, a empresa argumentou haver permissão, por acordo coletivo, para o intervalo de 30 minutos para almoço e repouso e a possibilidade de fracionamento desse intervalo. Após laudos periciais e testemunhais, em que foi comprovado que o intervalo de almoço oscilava entre cinco e dez minutos, a 1ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte atendeu parcialmente aos pedidos do motorista. Entre outros direitos, concedeu os 50 minutos extras diários por não ter usufruído do intervalo intrajornada.

Trabalhador e empresa recorreram ao TRT da 3ª Região (MG), que entendeu ter o autor direito a uma hora de intervalo, e, comprovado que o empregado gozava de, no máximo, dez minutos por jornada, o Regional julgou correto o deferimento de 50 minutos extras, com base no artigo 71, § 4º, da CLT. A Urca Auto Ônibus apelou para o TST, mas seu recurso de revista não prosperou. A Turma, por unanimidade, julgou que a jurisprudência do TST é no sentido de limitar o poder de flexibilização atribuído às partes, estabelecido pela Constituição Federal, e excluir do seu campo de abrangência as normas que definem garantias mínimas, inclusive as que dizem respeito a higiene, saúde e segurança do trabalhador.

[◀ volta ao índice](#)

3.3.3. Enfermeira de UTI aérea faz parte da categoria dos aeroviários (AIRR-721/2005-002-13-40.9).

Veiculada em 08.10.2007.

O reconhecimento de enfermeira de bordo como aeronauta é uma matéria inovadora trazida agora ao Tribunal Superior do Trabalho. Em um dos primeiros casos, a Primeira Turma manteve sentença enquadrando a enfermeira de bordo na categoria de aeronauta. Assim, a trabalhadora faz jus a todos os benefícios decorrentes de convenções e acordos coletivos dessa classe profissional.

O ministro Vieira de Mello Filho, relator do agravo de instrumento, destacou o processo em sessão, por se tratar de assunto novo. O ministro expôs a argumentação da Univida Air Táxi Aéreo Ltda, para quem a trabalhadora não tinha função específica a bordo da aeronave e nem habilitação do Ministério da Aeronáutica. No recurso, disse o ministro relator, a empregadora "ressaltou que é uma UTI aérea, em realidade uma ambulância, um estabelecimento de saúde ambulante, razão pela qual o enfermeiro mantém sua condição de profissional de saúde em qualquer lugar que exerça suas atividades".

No entanto, considerando haver todos os requisitos necessários ao enquadramento na condição de aeronauta, pois foram observadas todas as normas editadas pelo Departamento de Aviação Civil (DAC), órgão oficial encarregado da fiscalização das atividades aéreas, e as exigências da Organização de Aviação Civil Internacional (OACI), o relator manteve a sentença da 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa (PB) e negou provimento ao agravo de instrumento da Univida. Ao acompanhar o voto do relator, o ministro Lelio Bentes Corrêa acrescentou que "a prevelacer o raciocínio da empresa, as aeromoças, os atendentes de bordo, também não são aeroviários, são garçons, só que trabalham em avião".

O processo

A empregada foi contratada pela Univida Air Táxi Aéreo Ltda. em agosto de 1997 para o cargo de enfermeira de bordo. Até ser dispensada em maio de 2003, desenvolvia atividades para a Unimed

Norte/Nordeste - Confederação das Sociedades Cooperativas de Trabalho Médico. A enfermeira informou que as aeronaves eram da Univida, um serviço aeromédico, e transportavam beneficiários enfermos das Unimed's de todo Norte e Nordeste, com movimento bastante intenso, atingindo várias áreas do país.

Ao entrar com reclamatória trabalhista, a enfermeira contou que se submeteu a curso de Assistência Aeromédica na Escola de Aviação Civil e o DAC emitiu certificado de capacidade física e reconheceu-a como enfermeira de bordo. Portanto, a trabalhadora requereu todas as vantagens reservadas à categoria dos aeronautas, inclusive aquelas previstas em contratações coletivas. Disse que trabalhava em regime de plantão de 24 horas nas sextas-feiras e regime de sobreaviso de 24 horas de 15 em 15 dias até agosto de 1998. Após a redução do quadro de enfermeiras de bordo, aumentou seu número de plantões.

A jornada, de acordo com o relato da trabalhadora, extrapolava em muito o limite estabelecido no artigo 23 da Lei nº 7.183/84, que regula o exercício da profissão de aeronauta, pois era comum esses plantões se estenderem por até 24 horas posteriores. Afinal, segundo ela, ao estar em "missão" fora de sua base, era obrigada a prolongar seu horário em deslocamento de urgência para outras localidades distantes, com o objetivo de apanhar pacientes, e com isso prorrogava ainda mais o seu horário. Apesar da longa jornada a que estava sujeita, revelou que nunca houve pagamento das horas extras corretamente e nos adicionais legais e convencionais.

Além disso, alegou também que, enquanto contratada, esteve sempre em regime de sobreaviso, situação disciplinada pelo artigo 25 da lei dos aeronautas, e por isso pleiteou horas extras. Pediu, ainda, parcela de compensação orgânica (devido a desgaste orgânico) de 20% do salário; adicional de hora noturna de 50% de acordo com convenção coletiva e diferença de adicional de insalubridade que recebia em grau médio mesmo permanecendo em contato com pacientes portadores de moléstias graves, expondo-a a contágio sério, que, ensejaria o grau máximo do adicional.

A 2ª Vara de João Pessoa julgou aplicar-se à trabalhadora as normas coletivas dos aeronautas, enquadrando-a como tal e concedeu-lhe alguns benefícios da categoria, que refletem em aumento das horas extras, diferença de adicional noturno e sobreaviso. Para sua sentença, a juíza se baseou, inclusive, na informação de ter a Univida recolhido, em nome da enfermeira, contribuição sindical para o Sindicato dos Aeronautas (de 1998 a 2002) e depois para o dos Aeroviários (2003), o que demonstra reconhecer a empregada como aeronauta.

A empresa recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (PB), que manteve o entendimento da sentença, alterada apenas quanto às horas de sobreaviso. Ao buscar o TST para reverter a situação, a Univida não teve sucesso. O ministro Vieira de Mello Filho negou provimento ao agravo de instrumento por entender que a decisão do TRT não ofende o artigo 2º da Lei nº 7.183/84, segundo o qual "aeronauta é o profissional habilitado pelo Ministério da Aeronáutica, que exerce atividade a bordo de aeronave civil nacional, mediante contrato de trabalho".

[◀ volta ao índice](#)

3.3.4. TST mantém dispensa de depósito recursal contra multa administrativa (RR 11414/2005-000-02-00.6).

Veiculada em 09.10.2007.

A Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conheceu (rejeitou) recurso da União contra decisão que desobrigou a Indústria Mecânica Borzan Ltda., de São Paulo, do recolhimento de depósito prévio como condição para recorrer contra multa aplicada por auditor fiscal do trabalho. O relator do processo, ministro Barros Levenhagen, considerou que o condicionamento do recebimento do recurso administrativo à comprovação de depósito integral do valor da multa aplicada "compromete o exercício do direito de petição e ao contraditório e à ampla defesa, prerrogativas que devem ser conferidas mesmo no âmbito recursal administrativo". A matéria faz parte da nova competência da Justiça do Trabalho, ampliada pela Emenda Constitucional nº 45 (Reforma do Judiciário) para abranger "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

A decisão foi tomada em recurso de revista contra mandado de segurança inicialmente ajuizado na Justiça Federal em São Paulo. Segundo a inicial, a empresa foi autuada pela fiscalização do

Ministério do Trabalho e Emprego por manter empregados sem registro, porém a autuação teria sido feita de forma "indevida, incorreta e arbitrária". Para recorrer da multa – no valor de R\$ 402,53 -, foi exigido o recolhimento de depósito no mesmo valor. O pedido de liminar era no sentido de afastar essa obrigatoriedade, uma vez que, no entendimento do advogado da empresa, a exigência de depósito para a interposição de recurso no âmbito administrativo seria inconstitucional e violaria direito à ampla defesa.

A sentença de primeiro grau deferiu o afastamento da multa. Em fevereiro de 2005, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (São Paulo), ao receber recurso da União contra a decisão, verificou tratar-se de matéria agora sujeita à jurisdição da Justiça do Trabalho, e remeteu os autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP). Este negou provimento ao recurso, ao fundamento de que a exigência do depósito é "uma indevida antecipação dos efeitos da decisão administrativa ainda em discussão" e inibe o direito ao duplo grau administrativo previsto na Constituição Federal (artigo 5º, inciso LV).

No recurso de revista ao TST, a União enfatizou a argumentação de que o direito à ampla defesa foi assegurado na fase inicial do processo, e que a Constituição não determina o acesso irrestrito à segunda instância administrativa. Tentou, ainda, estabelecer uma comparação entre recursos administrativos e judiciais, sustentando que a exigência do pagamento prévio do valor da multa seria semelhante à obrigação pelo recolhimento das custas na Justiça. E invocou o artigo 636 da CLT, que determina expressamente que o recurso só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa.

O relator do recurso, ministro Barros Levenhagen, ressaltou ser necessário verificar se a norma infraconstitucional – a CLT, no caso – se encontra em harmonia com os princípios constitucionais e se é adequada à finalidade pretendida. Ele observou que, à luz do princípio da proporcionalidade – a relação entre o ônus aplicado e o benefício trazido -, a cobrança prévia da multa não é medida adequada para dar celeridade e efetividade à sanção, uma vez que a exigência é passível de contestação judicial – o que protelaria ainda mais a solução da questão. Ainda sob este enfoque, ressaltou que as sanções administrativas devem obedecer aos princípios relativos aos direitos fundamentais, e, no caso, "o seguimento do recurso está notória e inadequadamente impedido".

Finalmente, o ministro Levenhagen destacou que "inviabilizar o recurso na via administrativa significa impedir a revisão pela Administração de seus próprios atos que, porventura, sejam ilícitos", o que iria de encontro ao princípio democrático e ao da legalidade que devem nortear tanto as decisões administrativas como as judiciais. "Isso para não dizer da afronta ao princípio da isonomia, pois possibilitaria a uma empresa com condições financeiras o direito ao processamento de seu recurso, enquanto outra, sem as mesmas condições, teria essa possibilidade obstruída", concluiu.

[◀ volta ao índice](#)

3.3.5. TST rejeita recurso de advogado demitido por suborno (E-RR 88517/2003-900-04-00.5).

Veiculada em 09.10.2007.

A Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou embargos de um ex-advogado do Banrisul (Banco do Estado do Rio Grande do Sul), demitido por tentativa de suborno. Os embargos foram contra decisão da Terceira Turma do TST no mesmo sentido, ao julgar, em março deste ano, o recurso de revista do advogado.

O caso começou há 18 anos, quando o advogado, atuando como representante do banco, tentou extorquir dinheiro para negociar acordo em processo movido contra um produtor rural que corria o risco de penhora de sua propriedade, no município gaúcho de São Borja. A proposta de suborno foi feita em Porto Alegre, no escritório de um casal de advogados, que representavam o agricultor, e consistia em conseguir considerável redução da dívida em troca do pagamento de 30 mil cruzados novos, a moeda da época.

A conversa, em tom informal e recheada de trivialidades, foi gravada, e seu conteúdo, passado para o papel (por meio de gravação), foi posteriormente entregue à diretoria do Banco, que afastou o advogado de suas funções e instaurou processo na 15ª Vara do Trabalho de Porto Alegre para apuração de falta grave. Além da gravação, outra peça seria fundamental para o desfecho da

ação: uma carta, apresentada pelo advogado ao banco e supostamente assinada pela representante do agricultor, propondo acordo mediante o pagamento de 150 mil cruzados novos, para que o banco encerrasse o processo de cobrança.

O advogado defendeu-se, inicialmente, alegando serem ilícitas as provas obtidas contra ele, enquanto o banco sustentava que a gravação fora feita por terceiros. Com base em laudos periciais que atestaram a veracidade da gravação e após ter apreciado grande número de alegações de ambas as partes, o juiz julgou improcedente o inquérito. E, diante da impossibilidade da reintegração do advogado, determinou a rescisão do contrato de trabalho a partir do momento em que o processo transitasse em julgado (sem mais possibilidades de recursos), com o conseqüente pagamento de salários e demais verbas desde o seu afastamento.

O banco recorreu. O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) decidiu pela nulidade da sentença e mandou fazer perícia complementar, que atestou que a assinatura constante na proposta ao banco havia sido falsificada pelo advogado. Diante dessa nova prova, o Banrisul solicitou o prosseguimento do inquérito e, posteriormente, requereu e obteve da 15ª Vara do Trabalho sentença extinguindo o contrato de trabalho por justa causa.

A partir daí, vários novos recursos foram interpostos pelo advogado, na tentativa de reverter a decisão. Manteve as principais linhas de sua defesa, insistindo na tese de falta de provas e no caráter ilícito da gravação, obtida sem o seu conhecimento. Também levantou a hipótese de estabilidade provisória, em função do período pré-eleitoral à época de sua demissão, o que implicaria violação de direitos constitucionais.

No TST, o processo foi inicialmente apreciado pela Terceira Turma, que seguiu voto do ministro Carlos Alberto Reis de Paula e rejeitou recurso de revista do advogado, o que o levou a entrar com embargos na SDI-1.

O relator da matéria, ministro Aloysio Corrêa da Veiga, assinalou a plena correção do entendimento adotado pela Turma, segundo o qual nada há de ilícito na gravação da conversa levada aos autos, que não deve ser confundida com interceptação telefônica – esta sim, condicionada à autorização judicial. Ademais, verificou ter ficado comprovado por perícia a falsificação de assinatura pelo advogado, o que, por si só, seria prova suficiente para a caracterização da justa causa por mau procedimento.

Diante disso, Aloysio da Veiga considerou desnecessário discutir sobre a licitude de apenas um dos elementos de prova, quando a matéria está vinculada a outros elementos, cujo reexame é vedado em recurso dessa natureza. Com a aprovação unânime do voto, a SDI-1 rejeitou os embargos, mantendo a demissão do advogado por justa causa.

[◀ volta ao índice](#)

3.3.6. TST mantém prescrição trabalhista em ação sobre dano moral (RR 781/2006-003-03-00.9).

Veiculada em 10.10.2007.

A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho não aceitou o pedido de um funcionário da Caixa Econômica Federal que reclamava a aplicação da prescrição de 20 anos, prevista no Código Civil de 1916, para a sua ação. O economiário ingressou com pedido de indenização por dano moral muito tempo depois de vencido o prazo prescricional de dois anos estabelecido na Justiça Trabalhista. Alegou que a discussão sobre aplicação da prescrição de natureza civil nas ações de dano moral na Justiça do Trabalho se deve ao fato de que, à época da rescisão contratual, imperava a prescrição vintenária.

Antes de chegar ao TST, o Tribunal Regional da 3ª Região (MG) negou provimento ao recurso do empregado da Caixa, mas manteve a decisão, embora por fundamento diverso, do julgamento da primeira instância, que reconheceu a prescrição para pleitear a indenização por danos morais decorrentes de stress emocional gerado pelas atividades do trabalho e extinguiu o processo com julgamento de mérito. O Regional entendeu que o caso se enquadra na prescrição civil, uma vez que o crédito não é de natureza trabalhista, e que cabe ao caso a prescrição trienal, na forma do que prevê o artigo 206, parágrafo 3º, do Código Civil de 2002.

Ao contrário, o relator do processo da Sexta Turma, ministro Aloysio Corrêa da Veiga, manifestou que, “em se tratando de dano moral decorrente da relação de emprego, é competente a Justiça do

Trabalho para apreciar o pedido de indenização”. Ressaltou que a jurisprudência do TST é “praticamente uníssona em aplicar o prazo previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal às ações que pretendem a percepção de indenização por danos morais e/ou materiais decorrentes do contrato de trabalho, por se tratar de previsão específica do ordenamento jurídico-trabalhista, não sendo o caso de incidência da norma civil, consubstanciada no art. 177 do Código Civil de 1916”.

Os ministros da Turma decidiram unanimemente com o relator. O artigo 7º da Constituição estabelece que a prescrição é bienal, contada a partir da extinção do contrato de trabalho, retroagindo cinco anos na sua vigência. Segundo o acórdão regional, o contrato de trabalho do economiário foi extinto em 7 de março de 2002, e a ação proposta somente em 3 de agosto de 2006.

3.3.7. TST concede indenização de R\$ 100 mil a bancária com LER (RR-703/2003-441-02-00.6).

Veiculada em 10.10.2007.

Ao reformar a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP), a Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho deu provimento ao recurso de revista de empregada contra o Banco Banespa, e deferiu indenização por danos morais, por ter adquirido LER (Lesões por Esforços Repetitivos) durante o período em que exercera a função de secretária do gerente regional, no valor de 10 vezes a última remuneração da autora – R\$ 100 mil reais.

A empregada foi contratada pelo Banespa S/A – Baixada Santista em 1978 e demitida pelo PDV – Programa da Desligamento Voluntário em 2001. Em meados de 1996, exerceu a função de secretária do gerente regional na GR-9 – Baixada Santista, onde realizava tarefas de digitação, atendimento telefônico, fotocópias, cálculos, arquivamento e escrita manual. Em reunião com a DSO – Divisão de Saúde Organizacional, surgiu a necessidade de analisar seu posto de trabalho, pois ela reclamava de dores na coluna, ombro e antebraço. Após realização dessa análise, concluiu-se que o posto apresentava deficiências em matéria de ergonomia, exigindo esforços estáticos da empregada. Com isso houve comprometimento de músculos e tendões, e seria necessário fazer modificações a fim de adaptá-lo à funcionária.

[◀ volta ao índice](#)

O banco, porém, não fez as adaptações necessárias, o que levou a empregada a se afastar em virtude de ter contraído LER por um período de quatro meses para tratamento. Após o reconhecimento pelo INSS da incapacidade laboral, passou a receber auxílio-doença por acidente de trabalho. O banco, reconhecendo sua incapacidade para desempenhar as atividades anteriores, readaptou-a para o cargo de gerente-adjunta, onde permaneceu até maio de 2001.

Após seu desligamento do banco, a empregada entrou com ação na 1ª Vara do Trabalho de Santos, requerendo indenização por danos morais e diferenças da multa de 40% do FGTS. A ação foi julgada procedente e a condenação fixada em 20 vezes sua última remuneração.

O banco, inconformado, recorreu ao TRT/SP, que julgou improcedente a reclamação quanto ao dano moral decorrente de doença ocupacional e às diferenças da multa de 40% do FGTS. A empregada postulou, no TST, revisão da decisão proferida pelo Regional. A Quarta Turma acompanhou o voto do relator, ministro Barros Levenhagen, que entendeu ser devida a indenização decorrente de danos morais, no valor equivalente a dez vezes sua última remuneração. Com base na OJ nº 341 da SDI-1, condenou a empresa ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

3.3.8. TST mantém suspensão de penhora sobre salário de sócia de empresa (AG-RC-185084/2007-000-00-00.9).

Veiculada em 10.10.2007.

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho manteve decisão do corregedor-geral da Justiça do Trabalho, ministro João Oreste Dalazen, que deferiu liminar a fim de sustar a penhora online de 30% do salário líquido de uma das sócias de um restaurante em Brasília (DF) para o pagamento de

créditos trabalhistas. A penhora havia sido determinada liminarmente pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (DF/TO). O ministro Dalazen ressaltou, em seu voto, que a penhorabilidade do salário e, em especial, o montante passível de penhora “constituem questão altamente polêmica na jurisprudência, o que por si só autoriza a suspensão”.

A condenação diz respeito a reclamação trabalhista ajuizada por um garçom do restaurante, relativa a horas extras, vale-transporte e outras verbas trabalhistas. Na fase de execução, na ausência de bens da empresa passíveis de penhora, determinou-se o bloqueio de parte do salário de uma das sócias, funcionária da Radiobrás, no valor de R\$ 1.147,84. Ela, então, apresentou reclamação correicional na Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho em que pedia a suspensão do bloqueio com base na impenhorabilidade do salário e no risco de prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Diante do despacho favorável do corregedor-geral sustando o bloqueio, foi a vez de o garçom interpor agravo regimental. Sua argumentação baseou-se no fato de que a Constituição Federal reconhece os créditos trabalhistas como de natureza alimentícia – o que, no seu entender, afastaria a tese da impenhorabilidade absoluta dos salários prevista no Código de Processo Civil (artigo 649, inciso IV), uma vez que o mesmo artigo autoriza excepcionalmente a penhora de salário para fins de “pagamento de prestação alimentícia”.

O ministro João Oreste Dalazen, porém, não acolheu as razões do agravo. “Entendo que a concessão de liminar suspendendo o bloqueio constitui medida indispensável a impedir a consumação de dano irreparável à sócia”, observou. “O bloqueio de R\$ 1.147,84, correspondente a 30% de seu salário, constitui circunstância que, por si só, já demonstra que a falta de tal montante pode vir a comprometer, de forma grave, o seu sustento e de sua família”.

O relator ressaltou que, embora a questão seja controvertida, a “prestação alimentícia” prevista no CPC, no seu entender, diz respeito apenas às obrigações de parentesco – pensão alimentícia e alimentos provisionais. Além disso, lembrou que o crédito trabalhista pode envolver não apenas verbas de natureza salarial, mas também de natureza indenizatória, como a multa de 40% sobre o saldo do FGTS, aviso-prévio e outras.

Finalmente, o ministro explicou que, no caso, ainda que se reconheça que a condenação, em sua integralidade, é de caráter alimentício, o salário da sócia também o é. “O que substancialmente justifica a suspensão da penhora é a circunstância de que, entre dois créditos de natureza igualmente alimentícia, não há por que, em princípio, um deles merecer preeminência”, concluiu.

[◀ volta ao índice](#)

3.3.9. TST discute honorários advocatícios a sindicatos (E-RR-641.721/2000.1).

Veiculada em 10.10.2007.

“Não é pelo fato de o sindicato atuar como substituto processual que a ele se deverá reconhecer honorários advocatícios”. Com esse entendimento, a Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho aprovou, por maioria, voto do ministro João Batista Brito Pereira, que negou provimento a embargos do Sindicato dos Trabalhadores em Alimentação e Afins do Espírito Santo. O sindicato insistia em receber honorários decorrentes de sua atuação, nesta condição, em processo no qual obteve êxito contra a Chocolates Garoto S/A.

Condenada ao pagamento de verbas trabalhistas, a empresa ajuizou recurso de revista no TST e obteve, da Terceira Turma, decisão que excluía da condenação o pagamento de honorários advocatícios, em processo oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (ES). O sindicato insurgiu-se contra esse entendimento e interpôs embargos no qual sustentava que, quando atua na condição de substituto processual, tem direito ao pagamento de honorários advocatícios, citando decisão neste sentido para fundamentar sua tese.

O relator da matéria, ministro Brito Pereira, manifestou-se pelo não-provimento dos embargos, destacando que os honorários advocatícios não se confundem com os de natureza assistencial. Segundo o voto, os honorários assistenciais são devidos apenas quando se trata de reclamante individual, beneficiário da justiça gratuita e cuja assistência jurídica é promovida pelo sindicato, conforme determina a Orientação Jurisprudencial 305 do TST.

Brito Pereira ressaltou que a adoção de tese contrária implicaria, ao menos, verificar se todos os

substituídos, sem exceção, são beneficiários da justiça gratuita, hipótese em que a empresa se veria obrigada ao pagamento de honorários nos casos em que, individualmente, esse requisito não fosse atendido. "Todavia, determinar que, na execução, se verifique quem tem direito à assistência judiciária é submeter as partes, tanto os sindicatos autores quanto as empresas reclamadas, a uma infinita fase de execução, verificando-se caso a caso dentro do rol dos substituídos a satisfação dos requisitos para a concessão do benefício", conclui o relator. Para reforçar esse entendimento, Brito Pereira citou três precedentes – dois de sua autoria e outro, do ministro Aloysio Corrêa da Veiga.

Na sessão da SDI-1, a matéria foi aprovada por maioria, ficando vencidos os ministros João Oreste Dalazen, Lelio Bentes Corrêa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa.

3.3.10. JT tem competência em ação de cobrança de honorários de advogado (RR 763/2005-002-04-00.4).

Veiculada em 11.10.2007.

A Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em sua primeira sessão de julgamento, reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para julgar ação de cobrança de honorários movida por um advogado contra cooperativa que o contratou para representá-la judicialmente. O relator da matéria, ministro Ives Gandra Martins Filho, baseou-se na ampliação da competência da Justiça do Trabalho promovida pela Emenda Constitucional nº 45 (Reforma do Judiciário).

O advogado ajuizou a ação na 2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre (RS) contra a Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e Demais Profissionais da Saúde de Cachoeira do Sul Ltda. (Unicred Centro Jacuí). Informou, na petição inicial, que, no início de 2001, a cooperativa – da qual era assessor jurídico – constituiu-o procurador em processos na Justiça Federal que visavam à isenção do pagamento de PIS e COFINS. O objeto da ação era a fixação de honorários advocatícios por sua atuação nesses casos. A Vara do Trabalho declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o caso. O Tribunal Regional da 4ª Região (RS) manteve a sentença, por entender que a relação entre o advogado e a cooperativa configura a hipótese de fornecimento e consumo de serviços advocatícios. Segundo o acórdão regional, a cooperativa apenas "consumiu" a prestação de serviços de advocacia, sem inseri-los na cadeia produtiva. No recurso de revista ao TST, o advogado sustentou ter havido relação de trabalho entre as partes, e não de consumo, o que configuraria a competência da Justiça do Trabalho.

[◀ volta ao índice](#)

O ministro Ives Gandra Filho destacou em seu voto que a relação de trabalho pode ser definida como uma relação jurídica de natureza contratual entre trabalhador (sempre pessoa física) e aquele para quem presta serviço (empregador ou tomador de serviços, pessoas físicas ou jurídicas), que tem como objeto o trabalho remunerado em suas mais diferentes formas. "Assim, essa relação não se confunde com a relação de consumo, regida pela Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor)", afirmou. "Na relação de consumo, o objeto não é o trabalho realizado, mas o produto ou serviço consumível, tendo como pólos o fornecedor e o consumidor."

O que distingue a prestação de serviços regida pelo Código Civil – caracterizada como relação de trabalho – e a prestação de serviço regida pelo Código de Defesa do Consumidor, caracterizada como relação de consumo, está, observa o relator, no "intuitu personae" da relação de trabalho, ou seja, no caráter pessoal da prestação de serviço, pelo qual não se busca apenas o serviço prestado, mas que ele seja realizado pelo profissional contratado. "Nesse contexto, a relação entre o advogado e seu cliente revela-se uma típica relação de trabalho, na qual o trabalhador, de forma pessoal e atuando com independência relativa, administra os interesses de outrem por meio de mandato, na forma dos artigos 653 e 692 do CPC", explicou.

Seguindo este fundamento, a Sétima Turma, por unanimidade, entendeu que a atual competência da Justiça do Trabalho abrange controvérsias relativas ao pagamento de honorários advocatícios decorrentes da atuação do advogado em juízo, por se tratar de ação relativa a relação de trabalho. Ao dar provimento ao recurso, a Turma determinou o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem, para que o analise como entender de direito.

3.3.11. Empregada da Volkswagen obtém integração de lucros ao salário (RR - 2167/2003-462-02-00.4).

Veiculada em 11.10.2007.

A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho acompanhou o voto da relatora, ministra Dora Maria da Costa, e deu provimento ao recurso em que uma empregada da Volkswagen do Brasil Ltda. pleiteou a integração de verba paga a título de participação nos lucros e resultados à sua remuneração.

No período compreendido entre janeiro de 1999 e abril de 2000, a empregada recebeu mensalmente verba com título de "1/12 avos participação dos resultados". A Volkswagen, porém, a suprimiu a partir de maio de 2000, retomando esporadicamente seu pagamento a partir de janeiro de 2002, em valores inferiores ao anteriormente praticado. Segundo a empregada, a supressão aconteceu sem nenhuma justificativa e ocasionou grave redução salarial, o que é proibido pela Constituição Federal. Esse fato a levou a requerer na 2ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo (SP) o pagamento da parcela suprimida, as diferenças daquelas pagas a menor e seus reflexos em 13º salários, férias, horas extras, adicional noturno, abonos e FGTS.

O juiz de primeiro grau julgou improcedente o pedido, com base nas alegações da Volkswagen, de que efetuara os pagamentos de participação nos lucros e resultados na forma estabelecida em acordos coletivos. Também citou na sentença o fato de a Constituição Federal ter dado validade aos acordos e convenções coletivas, bem como às sentenças normativas, que trazem expressa a vontade coletiva das categorias e do Estado. Diante da sentença desfavorável, a empregada recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP), que manteve a improcedência do pedido.

A decisão foi revertida no TST. A ministra Dora Costa observou que a Lei nº 10.101/2000, que trata da participação dos trabalhadores nos lucros e resultados, veda a antecipação e o parcelamento dessa verba. E, embora a lei tenha sido promulgada em data posterior ao ajuizamento da ação, ela tem origem na Medida Provisória nº 794/94, que já continha essa vedação. "O pagamento parcelado da referida verba já ficou caracterizado, à época do acordo coletivo, como de natureza salarial, visto que, da forma como constava na norma coletiva, não atendia ao que determinava a Medida Provisória, não podendo, assim, ser considerada verba indenizatória, mas salarial, e, por consequência, passando a integrar a remuneração do empregado, influenciando também o cálculo das verbas reflexas", concluiu.

[◀ volta ao índice](#)

3.3.12. Depositário infiel: Justiça do Trabalho mantém mandado de prisão (ROHC 26011/2006-909-09-00.5).

Veiculada em 15.10.2007.

A Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2) do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou pedido de "habeas corpus" a uma empresária que teve sua prisão decretada por ter vendido veículo penhorado como garantia de débitos trabalhistas.

O caso começou quando a empresa Azul Jeans Indústria e Comércio de Confecções, de Cascavel (PR), foi condenada em ação movida por 33 ex-funcionários que reclamaram o pagamento de salários atrasados e das verbas da rescisão do contrato de trabalho. Por determinação da 1ª Vara do Trabalho de Cascavel, foram penhorados vários bens da empresa, especialmente máquinas e equipamentos industriais, terrenos e veículos.

Em sua defesa, entre outras alegações, a empresa buscou excluir da penhora alguns bens de família, incluindo um carro modelo EcoSport pertencente a uma das sócias e principal administradora, sob a justificativa de que o veículo se encontrava em alienação fiduciária (situação em que a propriedade do bem se mantém com a instituição financiadora até sua quitação).

Posteriormente, a empresária vendeu o veículo e, diante da iminência de ter decretado mandado de prisão por depósito infiel, ajuizou habeas corpus preventivo com pedido de liminar no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Paraná). A liminar foi concedida e posteriormente cassada, quando o TRT negou o pedido de habeas corpus.

Inconformada, a empresária entrou com recurso ordinário no TST, reiterando os argumentos

iniciais para a obtenção de habeas corpus: além da alegada indisponibilidade do veículo, sustentou que sua prisão não poderia ser feita, com base na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, acordo internacional do qual o Brasil é signatário, e segundo o qual ninguém pode ser detido por dívida.

O relator da matéria, ministro Ives Gandra Martins Filho, ao analisar o mérito da questão, manifestou-se pela não-procedência do pedido, tendo em vista estar configurada a condição de depositária infiel. Neste sentido, ele ressaltou que, embora formalmente nomeada depositária, a empresária vendeu o veículo sem prévia autorização judicial e, instada a apresentar o bem, alegou que não poderia fazê-lo "por questões que fogem à discussão neste feito". Além disso, ofereceu em substituição um bem de propriedade de outro sócio sem anuência deste. O ministro registrou que a alienação fiduciária, além de não afastar a responsabilidade do depositário e não ser obstáculo à apreensão judicial, teve o seu registro baixado no DETRAN – ou seja, o veículo já estava quitado à época de sua apreensão.

Quanto às alegações sobre a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), Ives Gandra ressaltou que a questão deve ser analisada à luz da decisão do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual os compromissos assumidos em tratado internacional não minimizam o conceito de soberania nacional, devendo, portanto, ser interpretados com as limitações impostas pela Constituição Brasileira.

[◀ volta ao índice](#)

3.3.13. Revista moderada de bolsas em hospital não configura dano moral (E-RR-615.854/1999.8).

Veiculada em 15.10.2007.

Revistar bolsas e sacolas de empregados à saída do trabalho do hospital, desde que não seja de forma abusiva, não é fator para concessão de indenização por dano moral. Ainda que médicos e diretores não fossem expostos ao mesmo procedimento, a Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho entendeu ser inviável a condenação da empresa por presunção de constrangimento.

Para o relator dos embargos, ministro Aloysio Corrêa da Veiga, a prática da revista, longe de ferir a dignidade e a intimidade da pessoa, é comum e vem tradicionalmente sendo utilizada em diversos ambientes profissionais e comerciais, como em aeroportos, com o fim de combater o transporte de armas e drogas.

O ministro Corrêa da Veiga ressaltou, ainda, que, em estabelecimentos que contêm ferramentas facilmente transportáveis, como instrumentos cirúrgicos e remédios, o procedimento da revista é determinado pelo zelo. A empresa preserva não só seu patrimônio, mas também tem cuidado quanto à saída de medicamentos de uso contínuo que somente podem ser liberados por receita médica, como os de tarja vermelha.

A ação foi ajuizada por uma auxiliar médica que trabalhava em centro cirúrgico. Contratada em julho de 1984 pela Melo, Mora & Cia. Ltda., razão social do Hospital e Maternidade Santa Rita, em Maringá, a trabalhadora disse que a revista, realizada em uma sala reservada, tinha o objetivo de evitar que os empregados furtassem objetos do hospital. Ao pleitear indenização de 200 salários mínimos por danos morais, a auxiliar buscou reparação por uma situação que, segundo ela, era constrangedora e vexatória.

Na 3ª Vara do Trabalho de Maringá, o pedido da empregada foi acatado e aplicado o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, que diz serem invioláveis a intimidade, a vida privada e a honra das pessoas, e assegura o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Para esse entendimento, o juiz considerou que o ato de revistar pressupõe suspeita objetiva de furto, algo que vai contra o princípio do Direito Penal, pois, para o hospital, todos os trabalhadores seriam culpados até prova em contrário.

O juiz julgou, ainda, discriminatório o tratamento desigual dado aos empregados "mais humildes", porque médicos e diretores passavam por outra portaria e não estavam sujeitos à busca. Ao ser provocado com recurso ordinário pela empresa, o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR) manteve a sentença.

No TST, o hospital obteve da Terceira Turma a liberação da condenação. A Turma entendeu não

se tratar de revista íntima, na acepção legal, nem haver desrespeito ou exposição de intimidade. Considerou, ainda, que somente a presunção de que a revista dos empregados configura desconfiança do empregador quanto à prática de atos ilícitos não gera direito à indenização.

Quanto à revista ser discriminatória, porque a ela não se sujeitavam os médicos e membros da diretoria, o acórdão da Turma esclareceu que isso apenas evidencia a hierarquia existente em qualquer empreendimento, seja na esfera privada, seja no serviço público. Quando a empregada recorreu à SDI-1, o ministro Aloysio Corrêa da Veiga manteve o entendimento da Terceira Turma. A Seção decidiu, por maioria, não conhecer dos embargos.

3.3.14. Empresa paga danos morais por suprimir plano de saúde (RR 1485/2004-030-12-00.7).

Veiculada em 16.10.2007.

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve decisão em que a Multibrás S/A Eletrodomésticos, de Santa Catarina, foi condenada a pagar R\$ 10 mil reais de indenização por danos morais por ter suprimido plano de saúde que oferecia aos aposentados.

A empresa havia implantado, como parte de sua política de recursos humanos, um conjunto de benefícios – como assistência médica, subsídio na compra de medicamentos, assistência odontológica e seguro de vida, entre outros. Os benefícios eram assegurados por meio de um mecanismo interno chamado “clubes de veteranos”, que abrigava funcionários com 20 anos ou mais de serviço, e nele eram mantidos, inclusive, os aposentados.

O sistema funcionou durante oito anos até que, em 2003, a empresa resolveu reduzir os benefícios dos aposentados, alegando que sua manutenção afetava o preço de suas ações. No que se refere à assistência médica, estabeleceu um plano de saúde inferior aos dos empregados da ativa e, alternativamente, ofereceu indenização de R\$ 5 mil aos que não concordassem em aderir. Foi nesse contexto que uma das aposentadas entrou com ação, alegando que a Multibrás, ao romper unilateralmente os benefícios, teria lesado um direito adquirido.

[◀ volta ao índice](#)

A sentença da 1ª Vara do Trabalho de Joinville (SC) foi favorável aos pedidos da aposentada, determinando o restabelecimento dos benefícios, inclusive do plano de saúde que vigorava anteriormente ou de um similar, além do pagamento de indenização por danos morais pelo período em que ela ficaria sem a cobertura da assistência médica. A empresa recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (SC), que deu provimento parcial ao recurso, determinando apenas o abatimento do valor pago por ocasião da não-adesão ao novo plano de saúde com o valor arbitrado a título de indenização por danos morais.

Inconformada, a Multibrás apelou ao TST, sustentando a validade da transação que a dispensou do pagamento do plano de saúde, com a anuência dos aposentados que aceitaram a indenização. A relatora da matéria, ministra Maria Cristina Peduzzi, opinou pela rejeição do recurso (não conhecimento), pois, ao contrário das alegações, não é aplicável ao caso o item II da Súmula 51 do TST, que estabelece: “Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro.”

A ministra ressalta que, conforme o acórdão regional, não foi concedida à aposentada a possibilidade de opção entre dois regulamentos coexistentes, já que não lhe foi conferida a alternativa de permanência no plano de saúde anteriormente oferecido. E conclui que houve imposição da empresa às novas regras, tidas como prejudiciais pelas instâncias ordinárias.

3.3.15. TST mantém condenação por trabalho degradante em fazendas dos irmãos Mânica (AIRR 561/2004-096-03-40.2).

Veiculada em 16.10.2007.

A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento a agravo de instrumento interposto pelo Condomínio de Empregadores Rurais Norberto Mânica e Outros contra condenação da Justiça do Trabalho de Minas Gerais ao pagamento de R\$ 300 mil a título de indenização por danos morais coletivos. A condenação resultou de ação civil pública movida pelo Ministério Público

do Trabalho diante das condições degradantes em que eram mantidos os trabalhadores nas fazendas de propriedade dos três irmãos, cujo principal produto de cultivo era o feijão.

De acordo com a inicial da ação civil pública, na primeira inspeção, em janeiro e fevereiro de 2003, os auditores fiscais sofreram ameaças que impossibilitaram a apuração integral das irregularidades. Nova diligência foi feita em julho do mesmo ano, no período de safra, e nela constatou-se que a administração das contratações e do serviço estava a cargo de um "gato" (agenciador de mão-de-obra), empregado registrado, que recrutava trabalhadores em Minas Gerais e na Bahia. Os trabalhadores não recebiam nenhuma alimentação sólida entre as 16h, quando o jantar era servido, até as 10h do dia seguinte, hora do almoço, e que o "gato" mantinha um pequeno comércio na área do alojamento, onde vendia biscoito e cigarros. A precariedade das condições de trabalho era agravada por circunstâncias como a utilização de alojamentos coletivos para empregados, casais e famílias, sem privacidade ou dignidade. Na refeição matinal, era servido apenas café, "sem pelo menos um pedaço de pão".

O pedido era de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 3 milhões. A Vara do Trabalho de Unai o indeferiu, mas o TRT/MG, ao julgar recurso ordinário do Ministério Público, considerou que "a conduta empresarial gerou dano coletivo a toda a categoria dos trabalhadores rurais da região, indefinidamente considerada, que, desconhecendo os seus direitos, resignada à necessidade de subsistência, sujeitava-se à exploração que lhe era imposta". Os réus foram condenados solidariamente ao pagamento de R\$ 300 mil a título de danos morais coletivos, revertidos a favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). O TRT/MG determinou ainda que os fazendeiros se abstivessem de manter em serviço trabalhador com idade inferior a 16 anos em qualquer atividade e entre 16 e 18 anos em atividades insalubres, perigosas, penosas ou noturnas, e negou seguimento ao recurso de revista, motivando o condomínio a interpor o agravo de instrumento.

[◀ volta ao índice](#)

A alegação principal era a de que a sentença não reconhecia a existência de trabalho escravo nas propriedades dos condôminos, e mesmo assim foram condenadas na indenização por danos morais. Argumentou-se, também, que as irregularidades já haviam sido corrigidas, e que o dano moral seria "incompatível com a transindividualidade porque diz respeito ao foro íntimo da pessoa lesada".

O ministro Aloysio Corrêa da Veiga, ao analisar o processo, afirmou não restar a menor dúvida de que a conduta ilícita dos fazendeiros resultou, como registrou o Regional, "em aviltar, humilhar e rebaixar a situação do operário a mero fator de produção, sem respeito a seus valores humanos e à sua dignidade, cujo respeito a legislação impõe". Conforme explicou o relator, o fato de ter sido constatada a melhoria da condição dos trabalhadores "em nada altera o que foi decidido, porque a indenização por danos morais visa reparar lesão ocorrida no passado e que, de tão grave, ainda repercute no seio da coletividade".

A ação civil pública foi ajuizada em setembro de 2004. Em janeiro daquele ano, quatro funcionários do Ministério do Trabalho e Emprego – três auditores fiscais e um motorista – foram emboscados e assassinados enquanto realizavam uma fiscalização rural de rotina na região de Unai. As investigações da Polícia Federal apontaram como mandantes os fazendeiros Norberto Mânica e seu irmão Antério – que não integra o consórcio. Os indiciados aguardam julgamento pela Justiça Federal em Minas Gerais.

3.3.16. Empregada demitida durante gravidez recebe indenização (RR 1634/2005-064-15-00.4).

Veiculada em 17.10.2007.

Em observância à Súmula 244 do Tribunal Superior do Trabalho, e tendo como relatora a juíza convocada Kátia Magalhães Arruda, a Quinta Turma do TST determinou o pagamento de parcela indenizatória, referente ao período da estabilidade-gestante, a empregada da Associação dos Moradores do Recreio Santista, demitida, sem justa causa, durante o período gravídico.

A empregada foi admitida em abril de 2004 como trabalhadora braçal, e o registro na carteira de trabalho foi feito no mesmo dia. A Associação, embora ciente da gravidez da empregada, demitiu-a sem justa causa em novembro de 2004, quando esta se encontrava no quarto mês de gestação. De

acordo com o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT, artigo 10, inciso II, "b"), a empregada não poderia ter sido demitida nesse estado, pois tinha direito à estabilidade provisória desde o início da gestação até o término da licença maternidade de 120 dias.

A empregada ajuizou ação pleiteando salários do período, 13º, férias proporcionais, FGTS e salário-família. O pedido foi deferido apenas parcialmente pela Vara do Trabalho de Itanhaém (SP), que limitou o direito à indenização ao período compreendido entre a data do ajuizamento da ação trabalhista e o final da estabilidade-gestante. Insatisfeita, a trabalhadora recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas), que negou provimento ao recurso ordinário por entender que o empregador só teve conhecimento da gravidez após o término da estabilidade.

Na interposição do recurso de revista ao TST, a empregada requereu a indenização da estabilidade-gestante desde a dispensa até o fim do período da estabilidade, em setembro de 2005. A Quinta Turma acolheu o recurso por contrariedade ao ADCT e determinou o pagamento de parcela indenizatória conforme pedido pela trabalhadora.

3.3.17. Extinção de dissídio coletivo suspende ação de cumprimento de reajuste (ROMS 10796/2006-000-02-00.1).

Veiculada em 17.10.2007.

O Tribunal Superior do Trabalho concedeu liminar para suspender, em ação trabalhista, o pagamento de valores decorrentes de dissídio coletivo que havia sido extinto sem julgamento do mérito. A decisão, adotada por unanimidade pela Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2), decorreu de mandado de segurança em que a Hidroservice Engenharia e outras empresas do grupo econômico Henry Maksoud apelaram ao TST contra ato do juiz da 51ª Vara do Trabalho de São Paulo.

O mandado se refere a processo no qual a Hidroservice foi condenada em ação trabalhista no Estado de São Paulo. Dispensado após 11 anos de contrato, um ex-engenheiro da empresa ajuizou reclamação em que pleiteava o pagamento de diferenças salariais a que teria direito – a maior parte das quais referia-se a reajustes previstos em acordo coletivo firmado com o Sindicato dos Engenheiros do Estado de São Paulo, que deixaram de ser aplicados pela empresa durante quatro anos seguidos.

[◀ volta ao índice](#)

Na fase de execução, a empresa impetrou o mandado de segurança defendendo a extinção do processo no tocante às parcelas decorrentes do dissídio coletivo, tendo em vista que o TST havia decretado sua extinção sem julgamento do mérito, por não terem as partes cumprido a exigência legal de negociação prévia.

O pedido foi inicialmente rejeitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP), o que levou a empresa a interpor recurso ao TST, insistindo na suspensão parcial da execução. Entre os fundamentos para acatar o pedido de liminar, a juíza cita a Orientação Jurisprudencial 277 da SDI-1 do TST, segundo a qual, modificada a sentença normativa pelo TST com a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, deve-se extinguir a execução em andamento, uma vez que a norma sobre a qual se apoiava deixou de existir. A juíza conclui que, havendo a sentença normativa (decisão em dissídio coletivo) desaparecido do mundo jurídico, a solução não é o prosseguimento da execução e o ajuizamento de ação rescisória, mas sim a sua extinção.

3.3.18. Dissídio coletivo de 1984 impede reintegração à Telepar (E-RR-14.793/2000-002-09-00.6).

Veiculada em 18.10.2007.

Se foi revogada por decisão de dissídio coletivo, a estabilidade prevista em norma interna de empresa não vale para a reintegração do trabalhador. A diretriz norteou a decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho que não conheceu de embargos de trabalhadora contra a Telecomunicações do Paraná S.A. (agora Brasil Telecom S.A. – Telepar) visando à garantia de emprego na empresa.

Auxiliar administrativa na Telepar, a trabalhadora foi demitida em junho de 2000. Após 23 anos e

seis meses de trabalho na empresa, sentiu-se pressionada a aderir ao Plano de Desligamento Voluntário e pediu, inclusive, ao ajuizar ação trabalhista, a concessão de antecipação de tutela para garantir o emprego.

A trabalhadora pretendia a declaração judicial de seu direito à estabilidade por considerar que as condições iniciais de garantia de emprego, estabelecidas em norma regulamentar da Telepar, faziam parte de seu contrato de trabalho e não podiam ser alteradas unilateralmente em seu prejuízo. Sustentou que o direito encontrava-se incorporado ao contrato de trabalho, indicando a ofensa do direito adquirido conforme o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

O ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator dos embargos, considerou, no entanto, que a norma regulamentar anterior foi revogada por convenção das partes (dissídio coletivo de 1984), cujo acordo foi devidamente homologado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. A revogação, portanto, foi decorrente de norma coletiva e não unilateral, o que leva à conclusão lógica de que a negociação ocorreu mediante concessões recíprocas.

O relator dos embargos concluiu, então, que não se pode falar em garantia de emprego, tampouco em reintegração, restando ileso o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O ministro Corrêa da Veiga e a SDI-1 tiveram o mesmo entendimento da Quarta Turma no julgamento do recurso de revista.

3.3.19. Imunidade de organismo internacional não inclui direitos trabalhistas (RR 195/2004-013-10-00.1).

Veiculada em 19.10.2007

“A imunidade de jurisdição dos organismos internacionais se restringe aos atos de império, dentre os quais não se incluem os relacionados à legislação trabalhista”. Com esse entendimento, a Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho deu provimento a recurso de um trabalhador que ajuizou ação contra o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (ONU/PNUD), em Brasília, buscando o reconhecimento de vínculo de emprego e o conseqüente pagamento de verbas relacionadas com o contrato de trabalho.

[◀ volta ao índice](#)

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (DF/TO) havia negado provimento a recurso ordinário do trabalhador, mantendo sentença que, reconhecendo a imunidade de jurisdição do organismo internacional, extinguiu o processo com exame do mérito. Essa decisão foi contestada em recurso de revista, sob alegação de que não se aplica tal imunidade quando se trata de atos de gestão, como os relacionados ao contrato de trabalho.

O relator da matéria, ministro Carlos Alberto Reis de Paula, ressaltou que o TST tem entendido que os entes de direito público externo não possuem imunidade absoluta de jurisdição, aplicáveis apenas aos chamados atos de império (atos unilaterais que expressam a vontade onipotente do Estado e o seu poder de coerção), mas não em relação à legislação trabalhista.

“Efetivamente, são atos de gestão os concernentes à relação de trabalho, como os em debate na presente ação, em que o reclamante pleiteia o reconhecimento do vínculo de emprego e o direito a parcelas decorrentes do contrato de trabalho, não havendo que se falar, portanto, em imunidade de jurisdição”, explica o relator. Após citar vários precedentes de outros ministros do TST sobre a matéria, Reis de Paula conclui pelo provimento ao recurso do trabalhador e determinou o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no seu julgamento.

3.3.20. Transferência abusiva acarreta rescisão indireta do contrato de trabalho (RR-2/2004-302-01-00.2).

Veiculada em 19.10.2007

Para legitimar a transferência de empregado da localidade em que foi contratado, a empresa deve comprovar a real necessidade de serviço. Não basta apenas ter no contrato de trabalho a previsão de transferência. Este entendimento fez com que um auxiliar de jardineiro da Ponta do Céu Paisagismo Ltda. tenha, assim, direito a receber as verbas rescisórias, inclusive indenização de 40%, devido à resolução indireta do seu contrato de emprego.

A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, seguindo voto do ministro José Simpliciano Fernandes, relator do recurso do trabalhador, reformou decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (RJ) e restabeleceu sentença da 2ª Vara do Trabalho de Petrópolis. O relator julgou haver, na decisão do Regional, contrariedade à Súmula nº 43 do TST, que adota a presunção de abusividade da transferência quando não há comprovação da necessidade do serviço. O TRT considerava desnecessária a comprovação, pois havia previsão contratual para possível transferência do empregado.

O auxiliar de jardineiro foi contratado pela Ponta do Céu, em abril de 2002, para trabalhar no Sítio Verberas, em Petrópolis. Em 29 de dezembro de 2003, foi impedido de assumir suas funções pelo encarregado, que lhe informou que, a partir daquele dia, deveria trabalhar na cidade do Rio de Janeiro, em obra da empresa, ou seja, em localidade diversa daquela onde o trabalhador foi contratado.

Após ser despedido em janeiro de 2004, o jardineiro ajuizou reclamação trabalhista para ter rescindido o seu contrato de trabalho, por culpa exclusiva do empregador, e receber o pagamento das devidas verbas rescisórias. Alegou que a empresa infringiu o Enunciado nº 43 do TST, que diz: "Presume-se abusiva a transferência de que trata o § 1º do artigo 469 da CLT, sem a comprovação da necessidade de serviço". Na contestação, a empresa argumentou que o trabalho em local diverso da contratação era circunstância prevista no contrato de trabalho.

A juíza de Petrópolis considerou que, mesmo com previsão contratual quanto à possibilidade de transferência, ela só poderia ser efetivada com expressa comprovação de necessidade de serviço, sob pena de ser vista como abusiva e ilegal. Como a empresa não provou que a mudança se deu de forma legítima, então a transferência não poderia ser validada. Admitiu, assim, a resolução indireta do contrato de emprego e procedentes os pedidos de pagamento de aviso prévio, saque do FGTS e indenização de 40%, entre outros.

Ao restabelecer a sentença, a Segunda Turma do TST julgou que a legitimidade da transferência decorre da prova da real necessidade do serviço, nos termos previstos no artigo 469, § 1º, da CLT. Segundo o ministro José Simpliciano, o objetivo desta lei é impossibilitar a transferência abusiva, com o acréscimo de cláusula contratual na admissão do empregado que tem a sua efetiva capacidade de negociação a respeito das condições de trabalho diminuídas, ou até mesmo como forma de represália ou ameaça.

[◀ volta ao índice](#)

3.3.21. Igreja Universal se livra de multa em ação trabalhista.

Veiculada em 23.10.2007

A multa prevista no artigo 477 da CLT pelo atraso na quitação das verbas rescisórias não foi aplicada à Igreja Universal do Reino de Deus, em processo movido por empregados contratados como seguranças. Os ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho entenderam ser controversa a relação de emprego, excluindo-a da condenação.

Os cinco empregados foram contratados em fevereiro de 2005, como seguranças, pela Igreja Universal em Belo Horizonte, e demitidos, sem justa causa, em junho de 2006. Na inicial, informaram que sempre estiveram subordinados e sujeitos aos horários de trabalho estabelecidos pela Igreja, e que trabalhavam de segunda a domingo em jornada de 12x36, das 7h às 19h ou das 19h às 7h, sem usufruir regularmente dos intervalos destinados a repouso e alimentação e nem receber horas extras. No início, recebiam salário de R\$ 1.500,00. A partir de novembro de 2005, o valor teria sido reduzido para R\$ 1.200,00, porque a Igreja alterou, unilateralmente, o contrato de trabalho.

Em toda a relação de emprego, alegaram jamais receber férias e 13º salário, e suas carteiras de trabalho não foram assinadas. Requereram, na ação, o registro do contrato em suas carteiras de trabalho, com notificação à Delegacia Regional do Trabalho, ao INSS e ao Ministério Público do Trabalho das irregularidades apontadas, saldo de salário, aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salário, FGTS ou indenização correspondente e horas extras.

A Vara do Trabalho de Belo Horizonte reconheceu o vínculo de emprego por se configurarem os elementos caracterizadores, de acordo com o disposto no artigo 3º da CLT. Entendeu, também, que o fato de os empregados serem policiais militares não afastava a subordinação jurídica.

A Igreja não concordou com a sentença e recorreu, sob a alegação de que os empregados formalizaram com ela um termo de adesão a serviço voluntário, e insistiu na tese de que, na condição de policiais militares, os segurados não poderiam ter vínculo com outro estabelecimento. Entretanto, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG) citou em seu acórdão a Súmula nº 386 do TST, segundo a qual "é legítimo o reconhecimento do vínculo empregatício entre policial militar e empresa privada", e condenou-a ao pagamento da multa prevista no artigo 477 da CLT.

Inconformada com a decisão, a Igreja recorreu ao TST. A ministra relatora do processo, juíza Kátia Magalhães, excluiu da condenação a multa. O entendimento adotado baseou-se no fato de que a relação de emprego foi reconhecida apenas em juízo. À época da demissão, havia controvérsia sobre o tema. Assim, embora as verbas rescisórias sejam devidas, não é o caso de considerar que houve atraso em seu pagamento.

3.3.22. Sindicato tem legitimidade para representar categoria sem procuração (RR-360.617/1997.5).

Veiculada em 24.10.2007

O sindicato não necessita de mandato expresso outorgado pelos beneficiários para representar a categoria. A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho ratificou o entendimento de que a substituição processual disciplinada no artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal abrange toda a categoria, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal.

O recurso de revista do Banco do Brasil, alegando ilegitimidade processual do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Maranhão, já havia passado pela Terceira Turma anteriormente. Na época, o processo foi extinto, sem julgamento do mérito. O sindicato recorreu à Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do TST, que manteve a decisão da Turma.

[◀ volta ao índice](#)

gDisposto a reverter a situação, o sindicato dos bancários do Maranhão interpôs recurso extraordinário ao Supremo, com seguimento negado. Ao apelar com agravo de instrumento, o STF julgou procedente e reconheceu a ampla legitimidade do sindicato profissional.

Ao retornar à Terceira Turma do TST, o ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, considerou superada a controvérsia, com a decisão do STF. Destacou, inclusive, que o atual posicionamento do TST, ao cancelar a Súmula nº 310, foi o de adequar o entendimento do tema à orientação jurisprudencial do STF. O sindicato conseguiu finalmente seu intento, com o não-conhecimento do recurso do Banco do Brasil.

O processo

Tudo começou com uma reclamatória trabalhista do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Maranhão. O sindicato pedia, em nome da categoria, a declaração de nulidade de demissões efetuadas pelo Banco do Brasil por adesão ao Programa de Demissão Voluntária em que o prêmio-pecúnia foi pago em conta corrente, e não por cheque administrativo ou dinheiro.

A parcela é um prêmio em dinheiro, com percentual vinculado a acúmulo de anuênios do bancário. O sindicato alegou que, depositado em conta corrente, o valor não seria considerado como verba indenizatória, de natureza rescisória, pois não constaria no documento de rescisão contratual. Na contestação, o Banco do Brasil alegou a ilegitimidade do sindicato para substituir processualmente bancários que não tivessem assinado procuração nos autos.

3.3.23. Quarta Turma decide que prescrição rural começa a partir da EC 28/2000 (RR-1059/2000-070-03-00.0).

Veiculada em 25.10.2007

A Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho confirmou decisão da Justiça do Trabalho de Minas Gerais que não reconheceu a aplicação imediata do prazo prescricional de cinco anos para um empregado rural da Servita – Serviços e Empreitadas Rurais S. C. Ltda. e Cia. Agro Pastoril do Rio Grande. O entendimento adotado foi o de que sua aplicação ocorre somente a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000, e não da data do ajuizamento da ação.

Admitido na empresa em 1987, o empregado foi dispensado em agosto de 2002, quando já estava em vigor a EC 28. A emenda estendeu a prescrição parcial de cinco anos ao trabalhador rural, que, até então, não se sujeitava à prescrição no curso do contrato de trabalho, apenas à de dois anos após a rescisão contratual. Em setembro do mesmo ano, o empregado entrou com a ação na Vara do Trabalho de Passos (MG).

Os casos semelhantes julgados pelo TST têm sido no sentido de que a prescrição quinquenal tem início a partir da data da promulgação da referida emenda. Assim também decidiu a relatora do processo na Quarta Turma, ministra Maria de Assis Calsing. "O artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC 28, igualou os trabalhadores rurais aos urbanos", destacou em seu voto. "Em respeito ao princípio da irretroatividade das leis, bem assim ao direito adquirido do trabalhador rural, contra o qual, até então, sob a segurança da lei velha, não corria nenhum prazo prescricional durante a vigência do contrato de trabalho, a solução mais adequada para os casos em que o contrato encontrava-se em curso à época da promulgação da EC 28 é a que considera a contagem do novo prazo fixado somente a partir da vigência da referida emenda", concluiu.

Durante a sessão de julgamento, a ministra reforçou a sua decisão, afirmando que julgou conforme o entendimento adotado pela Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) e outros julgados, em sentido contrário ao que vinha decidindo a Quarta Turma, em casos anteriores.

"Esse era de fato o entendimento unânime do colegiado anterior", afirmou o ministro Barros Levenhagen, presidente da Turma, ressaltando que, com a nova composição da Turma (com a saída do ministro Ives Gandra, que assumiu a presidência da recém-criada Sétima Turma, e a chegada do ministro Fernando Eizo Ono), já se podia esperar por mudanças em relação a alguns temas. O ministro esclareceu que a Quarta Turma defendia a tese de que a EC 28 introduziu a prescribibilidade do direito trabalhista na vigência do contrato de trabalho rural, mas que esta não se aplicaria aos contratos rescindidos anteriormente, por causa dos direitos adquiridos do empregado à não prescrição. "Em relação aos contratos rescindidos posteriormente, ou que se encontram em vigor, a aplicação deve ser imediata, porque ela introduz a prescrição que até então não existia no meio rural", explicou. O recurso da empresa foi rejeitado por maioria, com a posição contrária do ministro Levenhagen, que juntou ao acórdão declaração de voto vencido.

[◀ volta ao índice](#)

3.3.24. Trabalho escravo: grupo não consegue indenização da União (AIRR 186/2005-051-14-40.4).

Veiculada em 26.10.2007

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento a agravo interposto por um grupo de trabalhadores que pretendia o pagamento, pela União, de indenização por danos morais por terem sido submetidos a condições de trabalho análogas à de escravo numa fazenda em Rondônia. Seguindo o voto do relator, ministro Carlos Alberto Reis de Paula, a Turma manteve decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (RO), que entendeu que a condição danosa não foi causada pela União, e sim pelo empregador.

A reclamatória foi ajuizada na Vara do Trabalho de Colorado do Oeste (RO). A inicial informava que, em maio de 2003, uma equipe interinstitucional de combate ao trabalho escravo, composta pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego, pelo Ministério Público do Trabalho e pela Polícia Federal, realizou fiscalização na Fazenda São Joaquim, no município de Pimenteiras (RO), e constatou, no local, a utilização de mão-de-obra em condições análogas às de escravo. Na ocasião, foram libertadas cerca de 300 pessoas, entre elas os autores da reclamação.

Os trabalhadores, segundo a inicial, "eram transportados em gaiolas (caminhões para transporte de gado) e jogados no meio da selva, expostos às intempéries, sujeitos a picadas de animais peçonhentos e acometimento de doenças tropicais como malária, dengue e viroses diversas". Dormiam em redes ou estrados de madeira em moradias coletivas, feitas de lonas amarradas em estacas, sem banheiro, bebiam água em buracos cavados por eles mesmos ou em córregos sujos, onde também tomavam banho, e tinham de caçar, se quisessem comer carne. Eram impedidos de sair do local não só pelo isolamento do local (o povoado mais próximo fica a 70 km de distância), mas também por capatazes armados.

O objetivo da ação era condenar a União ao pagamento de danos morais pela situação em que se encontravam os trabalhadores antes da ação de fiscalização, sob a alegação de que "a liberdade e a segurança são deveres constitucionais do Estado". A indenização pedida era de R\$ 52 mil "à vista" para cada trabalhador. O pedido tinha como fundamento a Lei nº 10.706/2003, que concedeu indenização no mesmo valor para um único trabalhador, José Pereira Ferreira, "por haver sido submetido à condição análoga à de escravo e haver sofrido lesões corporais" na Fazenda Espírito Santo, no Sul do Pará, em 1989. A lei, proposta por iniciativa do presidente da República, conforme a alegação da inicial, equivaleria a uma admissão direta de culpa e responsabilidade pela ocorrência de escravidão no País.

A defesa suscitou a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a ação e explicou os motivos pelos quais a União indenizou o trabalhador beneficiado pela Lei nº 10.706/2003. O rapaz, à época, tinha apenas 17 anos e, quando tentou fugir do local do cativeiro, foi atingido por disparos feitos por um empregado da fazenda, o que lhe causou lesões permanentes no olho direito. O caso foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Nesta comissão, há um procedimento preliminar que permite solucionar o caso mediante acordo. Caso contrário, o Estado pode ser demandado na Corte Interamericana de Direitos Humanos. O Estado Brasileiro, então, optou por celebrar o acordo. "A Lei nº 10.706/2003, portanto, representa uma composição entre os demais Estados subscritores da Convenção Americana sobre Direitos Humanos contra um Estado em mora, no caso o Brasil", argumentou a Advocacia-Geral da União.

A Vara do Trabalho julgou a ação procedente e condenou a União a pagar os R\$ 52 mil a cada trabalhador com base na teoria do risco administrativo, fixada no parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal. Segundo esse dispositivo, o Estado responderá pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.

[◀ volta ao índice](#)

O Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, porém, reformou a sentença, por entender que a responsabilidade objetiva do Estado decorre de danos causados diretamente por agentes que estavam a seu serviço. Com relação à responsabilidade subjetiva (decorrente da alegada omissão do Estado), o TRT observou que, igualmente, não era o caso: os trabalhadores foram admitidos entre março e maio de 2003, e a fiscalização ocorreu entre 29 de maio e 3 de junho do mesmo ano. "Percebe-se que a fiscalização foi bastante ágil", registra o acórdão regional. "Ao contrário do que entendem os autores, não se vê conduta ilícita praticada pelo Estado, uma vez que o evento danoso não foi ocasionado por ele; ou seja, não se percebe procedimento contrário ao direito por parte da União, mas, sim, pelo empregador." Com relação à Lei nº 10.706/2003, o TRT entendeu que, naquele contexto, a União reconheceu um caso específico de omissão do Estado, que não se estendia à situação do processo. A reclamação foi julgada improcedente, e o recurso ao TST teve seguimento negado, motivando a interposição de agravo de instrumento.

Nas razões de agravo, o grupo de trabalhadores adotou dois fundamentos: a isonomia com o tratamento dispensado ao trabalhador indenizado pela Lei nº 10.706/2003 e a responsabilidade da União por omissão. O ministro Carlos Alberto, porém, destacou que o TRT já havia esclarecido a especificidade da lei e sua inaplicabilidade ao caso em questão. Sobre a alegada omissão do Estado, o ministro lembrou que, embora a doutrina esteja dividida, "prevalece na jurisprudência a teoria subjetiva do ato omissivo, de modo a só ser viável a indenização quando houver culpa ou dolo do agente", conforme decisões do STF nesse sentido.

3.3.25. Vivo é condenada subsidiariamente por encargos de revendedora de celulares (AIRR-102-2006-019-09-40.9).

Veiculada em 26.10.2007

A Vivo S. A. terá de pagar os encargos trabalhistas da rescisão de contrato de uma empregada da Comércio de Aparelhos Eletrônicos Miranda Ltda., de Londrina (PR). A Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ao não destrancar o recurso da empresa no julgamento de agravo de instrumento, confirmou decisão do Tribunal Regional da 9ª Região (PR) que reconheceu que a empregada trabalhava diretamente subordinada a ela.

Admitida em fevereiro de 2005 para exercer o cargo de consultora de vendas, a empregada foi demitida sem justa causa em julho do mesmo ano, readmitida em agosto e demitida novamente em

novembro. Em janeiro de 2006, entrou com reclamação trabalhista na 2ª Vara do Trabalho de Londrina contra as duas empresas. Alegou que, embora contratada pela Miranda Ltda., prestava serviços para a Global Telecom S. A., denominação anterior da Vivo, pois vendia e intermediava a contratação de adesão ao serviço móvel – Celular “Vivo”.

Empresa de comércio varejista de aparelhos e equipamentos eletrônicos de informática, aparelhos telefônicos, peças e acessórios, a Miranda firmou um contrato de distribuição com a Vivo. Mas, segundo o Tribunal Regional observou ao julgar o recurso ordinário, mais que distribuir produtos, ela passou a desempenhar atividades em nome da Vivo, que mantinha elevado grau de ingerência nas atividades da distribuidora, como ser a responsável pelo padrão de apresentação dos funcionários, a supervisão as equipes de vendas e a fiscalização do cumprimento das suas obrigações trabalhistas e previdenciárias. “Trata-se de uma mescla entre intermediação de mão-de-obra e controle parcial de fato (não de direito) de uma empresa pela outra, o que autoriza a aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, do TST”, concluiu o TRT.

A Sétima Turma votou unanimemente com o relator, ministro Ives Gandra Martins Filho, ao negar provimento ao agravo de instrumento da empresa.

3.3.26. Substabelecer procuração exige cuidados para não invalidar ação (ROAR 788433/2001.6).

Veiculada em 26.10.2007

Ao substabelecer procuração em processo na Justiça do Trabalho, o advogado deve certificar-se de atender aos requisitos necessários para que o processo seja válido, pois o juiz, em qualquer tempo e jurisdição, pode declarar irregularidade de representação, independentemente de ser provocado sobre essa questão. Com esse entendimento, a Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2) do Tribunal Superior do Trabalho extinguiu ação rescisória por meio da qual o Banco do Estado do Paraná S/A buscava anular decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR).

[◀ volta ao índice](#)

Trata-se do caso de um bancário contratado pelo banco em São Paulo e posteriormente transferido para Londrina (PR). Após ser demitido, ele entrou com ação contra seu ex-empregador, para o qual trabalhou durante seis anos, reclamando o pagamento de diferenças salariais decorrentes de adicional de transferência, horas extras, ajuda-alimentação e a devolução dos valores que eram descontados mensalmente de seu salário, como contribuição ao fundo de pensão Funbep.

A sentença da 5ª Vara do Trabalho de Londrina deferiu apenas a devolução da contribuição ao fundo de pensão. Posteriormente, o TRT/PR, ao apreciar recurso do bancário, reformou a sentença para acrescentar à condenação os valores referentes à ajuda alimentação e as parcelas do Funbep pagas pelo banco, além de afastar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais e elevar os honorários advocatícios em 15%.

Após o processo transitar em julgado (quando não cabem mais recursos), o banco ajuizou ação rescisória visando anular a decisão do TRT. O Regional julgou parcialmente procedente o pedido e excluiu da condenação as contribuições do banco à Funbep. Contra essa decisão, o bancário interpôs recurso ordinário e o banco apresentou recurso adesivo requerendo a procedência total dos seus pedidos iniciais, ou seja, a anulação do acórdão também no que diz respeito à ajuda-alimentação e aos descontos previdenciários e fiscais.

O relator da matéria, ministro José Simpliciano Fernandes, manifestou-se pela extinção do processo sem resolução do mérito, por constatar que o advogado signatário da petição inicial, ao substabelecer a procuração que lhe fora outorgada pelo banco, especificou que os poderes ali conferidos foram para o fim específico de representar a empresa na reclamação trabalhista originária da 5ª Vara do Trabalho de Londrina – e não para propor ação rescisória.

Após transcrever o teor do documento de substabelecimento, o ministro cita, em seu voto, vários precedentes da SDI-2 que levaram à mesma conclusão em situações análogas. Mais adiante, ele acrescenta que se o autor não teve a devida cautela de juntar ao processo a procuração que lhe conferisse poderes para tanto, deve arcar com o ônus decorrente, e reafirmou que a falta desse requisito é suficiente para invalidar a ação, tendo em vista que todos os atos praticados nessa condição são tidos como inexistentes.

O ministro Simpliciano conclui que a regularidade da representação é matéria de ordem pública,

que deve ser verificada pelo juiz da causa, independentemente de provocação da outra parte. Ou seja: nos termos do Código de Processo Civil, cabe ao juiz conhecer de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, a ausência dos pressupostos para constituir e desenvolver processo, entre os quais se incluem as questões relativas à regularidade de representação nos autos.

3.3.27. Gratificação semestral recebida mensalmente tem natureza salarial (RR-64.107/2002-900-03-00.3).

Veiculada em 29.10.2007

Ao ter seu pagamento parcelado mensalmente, a gratificação semestral adquire nítida natureza salarial e incide no cálculo das demais parcelas, inclusive as horas extras. Assim decidiu a Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho ao reformar entendimento do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG), em ação de aposentado contra o Banco do Brasil S.A.

O ministro Horácio de Senna Pires, relator do recurso de revista, ao avaliar a questão, fundamentou-se no fato de o TRT ter registrado que a gratificação, apesar de se denominar semestral, era percebida mensalmente. Logo, para o relator, é inaplicável a Súmula nº 253 do TST, que se refere a gratificação semestral, específica para a gratificação paga semestralmente. Assim, concluiu o ministro Senna Pires, se parcelado o pagamento da gratificação, não se pode aplicar a súmula à hipótese examinada. O ministro da Sexta Turma citou também precedentes da Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) com o mesmo entendimento.

O processo

Admitido em julho de 1979, o bancário trabalhou como caixa executivo e escriturário. Até sua aposentadoria em outubro de 2000, seu horário, segundo informou, era das 8h às 19h/19h30, com intervalo de uma hora para almoço. Contou ele, ainda, que, por imposição do banco, era obrigado a assinar na folha de presença somente a jornada contratual, e que o gerente anotava, como lhe aprouvesse, apenas duas horas diárias como extras.

[◀ volta ao índice](#)

Inconformado com o recebimento de horas extraordinárias em número inferior ao real tempo trabalhado e sem a inclusão da verba gratificação semestral, que recebia desde sua admissão, na base de cálculo das horas extras, pleiteou, na petição inicial, essas diferenças e, ainda, o valor referente à participação nos lucros do banco em 1996, 1997 e 1998.

O juiz da Vara do Trabalho de Caxambu (MG) concedeu a diferença de horas extras e a integração da gratificação à sua base de cálculo. Considerou, para sua sentença, respectivamente, que os controles de frequência não eram idôneos, e que a gratificação semestral, a rigor, era mensal, comprovada com os recibos salariais e a assiduidade do autor. Julgou, ainda, devida a participação nos lucros, pois, caso fossem inexistentes, como alegou o Banco do Brasil, a comprovação caberia à empresa, que não o fez.

O Banco do Brasil recorreu ao TRT, que alterou a sentença e excluiu da condenação a integração da gratificação. O Regional entendeu se aplicar ao caso a Súmula nº 253 do TST, que diz que a gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras. O aposentado recorreu ao TST e conseguiu reverter o julgado.

3.3.28. TST isenta Correios de responsabilidade trabalhista de franqueada (RR 1356/2000-012-02-00.8).

Veiculada em 29.10.2007

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho deu provimento a recurso de revista da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e afastou a responsabilidade subsidiária da empresa pelo pagamento de verbas trabalhistas de empregado de uma de suas franquias. A Turma seguiu o entendimento do relator, ministro Alberto Bresciani, de que o sistema de franquia é diferente do contrato de prestação de serviços, pois a empresa franqueadora não interfere na gestão dos empregados da franqueada.

A condenação ocorreu em ação trabalhista ajuizada contra a Rhannyffer Bazar e Papelaria Ltda., em São Paulo, e a ECT por um auxiliar de expedição da primeira, franqueada da ECT. O trabalhador, contratado pela papelaria por meio de instrumento particular de prestação de serviços, pedia o reconhecimento da existência de relação de emprego, a anotação na carteira de trabalho e os direitos daí decorrentes.

A citação da ECT se deu porque, segundo o trabalhador, a papelaria era “uma verdadeira agência dos Correios, onde se vendem selos, se expedem cartas e encomendas e se realizam todos os demais serviços afetos àquela empresa”. O juiz de primeiro grau entendeu haver “um relacionamento comercial entre as duas empresas, evidentemente proveitoso para ambas, do ponto de vista econômico, embora irregular (já que não formalizado)”. Se desse relacionamento resultaram prejuízos para o trabalhador, “devem as duas empresas responder por eles, solidariamente”, concluiu.

O TRT/SP, ao julgar recurso ordinário da ECT, transformou a responsabilidade solidária em subsidiária. No primeiro caso, as duas empresas podem ser executadas indistintamente. Na responsabilidade subsidiária, deve-se necessariamente cobrar da primeira empresa – no caso, a papelaria – e apenas no caso dela não conseguir arcar com o débito a segunda empresa é executada. Embora a ECT alegasse que a relação era de franquia, o Regional entendeu que, no caso específico, a franqueada realizava parte essencial da atividade da ECT. “Não há como se afastar a característica de terceirização de serviços atinentes aos contratos de franquia e, por conseguinte, a aplicação da Súmula nº 331 do TST”, afirmou o acórdão. A Súmula nº 331 trata da legalidade de contratos de prestação de serviços e prevê a responsabilidade subsidiária do tomador quando o empregador não cumpre suas obrigações.

No recurso de revista ao TST, a ECT argumentou não ser aplicável a Súmula nº 331, reiterando ter celebrado contrato de franquia empresarial, regulamentado pela Lei nº 8.955/94, que a isenta do vínculo com os empregados da franqueada.

O ministro Bresciani esclareceu, em seu voto, que a franquia empresarial é um sistema pelo qual um franqueador cede ao franqueado o direito de uso de marca ou patente, associado ao direito de distribuição exclusiva ou semi-exclusiva de produtos ou serviços e, eventualmente, também ao direito de uso de tecnologia de implantação e administração de negócio ou sistema operacional do franqueador. A franquia é feita mediante remuneração direta ou indireta, sem que, no entanto, fique caracterizado o vínculo empregatício. “O caso não se assimila à situação da Súmula nº 331”, destacou, “porque, ressalvada a hipótese de simulação ou fraude, o trabalhador, na franquia, não está sob a influência direta do franqueador, como ocorre, em regra, na prestação de serviços”.

[◀ volta ao índice](#)

3.3.29. Recurso interposto por advogada suspensa é considerado inválido (AIRR-2461/2005-061-02-40.3).

Veiculada em 29.10.2007

A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou agravo de instrumento interposto por advogada suspensa pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), por considerá-lo inexistente. A Turma, por unanimidade, acompanhou o voto do ministro relator, Aloysio Correa da Veiga.

A reclamação trabalhista foi proposta por um caixa do Bar e Restaurante Samanta Ltda., de São Paulo, e encontrava-se já em fase de execução. As verbas trabalhistas requeridas pelo empregado e concedidas no primeiro grau alcançaram R\$ 374 mil. Com a falência da empresa acionada, o empregado apontou outro estabelecimento, a Tiffany Bar e Restaurante, como sucessora do bar. A Tiffany, que entrou no processo como terceira interessada, tentou comprovar que nada tinha a ver com a empresa anterior e pretendia cancelar a penhora de um apartamento.

Após vários recursos de ambas as partes, a terceira interessada interpôs agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado por falta de autenticação de peças. Insatisfeita, apresentou novo agravo, porém a peça de recurso foi assinada por advogada cuja licença estava suspensa pela OAB.

O agravo não foi conhecido. Segundo o ministro Aloysio da Veiga, a lei nº 8.906/94, que trata do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), dispõe, em seu artigo 37, parágrafo 1º, que “a suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses”.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

4. Indicações de Leitura

4.1. Revista Justiça do Trabalho. HS Editora. Nº 285. Setembro de 2007.

4.1.1. **"A Disciplina Legal das Férias do Empregado Doméstico - Análise da Vigência e Aplicação da Lei nº 5.859/72, do Decreto nº 71.885/73, da Convenção nº 132 da OIT e da Lei nº 11.324/06"**.

GUIMARÃES, Roberto Padilha. Advogado. Professor da UFRGS. Especialista em Direito do Trabalho pela UNISINOS. Páginas 48-61.

4.1.2. **"Contrato de Aprendizagem"**.

ROMITA, Arion Sayão. Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho. Páginas 7-18.

4.1.3. **"Depósito Prévio na Ação Rescisória Trabalhista: Lei nº 11.495/07"**.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Procurador do Trabalho na 2ª Região. Ex-Juiz do Trabalho na 2ª, na 8ª e na 24ª Regiões. Ex-Auditor Fiscal do Trabalho. Doutor em Direito pela USP. Páginas 19-25.

4.1.4. **"Poder Disciplinar do Empregador: Análise da sua Validade Jurídica e Extensão"**.

HINNAH, Tatiana. Advogada. Páginas 62-69.

4.1.5. **"Repercussões das Leis nºs 11.232/05 e 11.382/06 no Cumprimento da Sentença Trabalhista"**.

LIMA FILHO, Francisco das C. Juiz titular da 2ª Vara do Trabalho de Dourados/MS. Professor da UNIGRAN (Dourados/MS). Mestre em Direito pela UnB/DF. Mestre e Doutorando em Direito Social pela *Universidad Castilla-la Mancha* (Espanha). Páginas 26-47.

4.1.6. **"Trabalho nos Domingos e Feriados - Normas Gerais"**.

SANTOS, Ana Paula de Mesquita Maia. Advogada. Especialista em Direito do Trabalho e Previdência Social. Páginas 144-149.

4.2. Disponíveis na Internet.

4.2.1. **"A boa-fé: conceito, evolução e caracterização como princípio constitucional"**.

PRETEL, Mariana Pretel e. Advogada. Pós-graduanda "latu sensu" em Direito Civil e Processual Civil pelas Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, de Presidente Prudente/SP. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1565, 14 out. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10519>>. Acesso em: 15 out. 2007.

4.2.2. **"A convalidação da coisa julgada nos vícios transrescisórios"**.

SILVA, Isis Guilherme Pereira da. Advogada. Pesquisadora. Pós-graduanda em Direito Processual Civil pelo Centro Universitário de João Pessoa - Unipê. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1577, 26 out. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10566>>. Acesso em: 26 out. 2007.

4.2.3. **"A natureza alimentar dos honorários advocatícios e a Resolução nº 559/2007 do**

Conselho da Justiça Federal".

NOGUEIRA JÚNIOR, Alberto. Juiz Federal na 1ª Região. Professor adjunto da Universidade Federal Fluminense. Professor adjunto da Sociedade Educacional São Paulo Apóstolo (UniverCidade). Mestre e doutor em Direito pela Universidade Gama Filho. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1573, 22 out. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10552>>. Acesso em: 22 out. 2007.

4.2.4. "Aplicação da multa do art. 477, § 8º, da norma consolidada. Peculiaridades controversas".

OLIVEIRA, Carlos Nazareno Pereira de. Advogado. Pós-graduado em Direito e Processo do Trabalho pela Escola Superior da Magistratura Trabalhista da Paraíba. Pós-graduando em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Potiguar. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1567, 16 out. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10528>>. Acesso em: 16 out. 2007.

4.2.5. "Hierarquia dos tratados internacionais em face do ordenamento jurídico interno. Um estudo sobre a jurisprudência do STF".

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. Juiz Federal substituto na 5ª Região. Mestrando em Direito Público. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1557, 6 out. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10491>>. Acesso em: 08 out. 2007.

4.2.6. "O contrato na pós-modernidade".

HENNEMANN, Alex. Advogado. Professor de Direito Civil e Processo Civil. Coordenador do curso de Direito da Universidade Federal do Tocantins. Mestrando em Direito Patrimonial pela Universidade de Coimbra. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1565, 14 out. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10516>>. Acesso em: 15 out. 2007.

[◀ volta ao índice](#)

4.2.7. "O novo Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequena Porte e os cartões de ponto dos empregados. Retrocesso legislativo que ressuscita obrigações ultrapassadas".

SALES, Fernando Augusto de Vita Borges de. Advogado. Professor de Direito Comercial e de Direito Processual Civil. Mestrando em Direitos Difusos e Coletivos pela UNIMES. Pós-graduado em Direito Civil e em Direito do Consumidor pela UNIFMU. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1573, 22 out. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10554>>. Acesso em: 22 out. 2007.

4.2.8. "O problema do depositário infiel persiste. Reflexões acerca da interpretação do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal".

LUPI, André Lipp Pinto Basto. Doutor em Direito pela USP. Professor do Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí/SC. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1570, 19 out. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10530>>. Acesso em: 19 out. 2007.

4.2.9. "O voto médio no sistema processual civil brasileiro".

LIMA, Bernardo Silva de. Advogado. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1566, 15 out. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10542>>. Acesso em: 15 out. 2007.

4.2.10. "Postulação de FGTS em ação civil pública. Inconstitucionalidade formal do parágrafo único do art. 1º da Lei n.º 7.347/1985".

COZER, Ricardo Araujo. Procurador do Trabalho na 7ª Região (Ofício de Sobral/CE). Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1575, 24 out. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10561>>. Acesso em: 24 out. 2007.

4.2.11. "Princípio da unidade de convicção e ação acidentária, carga eficaz da sentença trabalhista que reconhece o vínculo e reflexos previdenciários. Duas angustiantes questões para o trabalhador brasileiro".

SANDIM, Emerson Odilon. Conferencista. Procurador do INSS aposentado. Especialista em Direito Processual Civil pela UFU/MG. Membro do Instituto Brasileiro de Advocacia Pública. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1560, 9 out. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10511>>. Acesso em: 09 out. 2007.

4.2.12. "Qual contexto? Uma análise dos critérios de interpretação segundo a Convenção de Viena sobre direito dos tratados".

LUPI, André Lipp Pinto Basto. Doutor em Direito pela USP. Professor do Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí/SC. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1570, 19 out. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10538>>. Acesso em: 19 out. 2007.

4.2.13. "Reconhecimento de vínculo de emprego e as multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT".

MANZI, José Ernesto. Juiz do Trabalho em Florianópolis/SC. Professor da Escola de Magistratura da AMATRA/SC. Ex-professor da UniFMU e da Universidade São Judas em São Paulo e da UNOESC de São Miguel do Oeste/SC. Especialista em Processo Civil pela UNOESC Chapecó, em Direito Administrativo pela Universidade de Roma - La Sapienza e em Processo Constitucional pela Universidade de Castilla La Mancha (Toledo, Espanha). Mestrando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1580, 29 out. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10585>>. Acesso em: 29 out. 2007.

4.2.14. "Títulos extrajudiciais exeqüíveis na Justiça do Trabalho".

BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti. Advogado. Especialista em Direito do Trabalho. Mestrando em Direito do Trabalho pela USP. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1579, 28 out. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10578>>. Acesso em: 29 out. 2007.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

5. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

Benefícios – Benesses

Numa decisão trabalhista, lê-se esta frase:

*A declaração de pobreza feita na petição inicial é suficiente para a concessão das **benesses** da justiça gratuita.*

O artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil estatui, em seu inciso LXXIV, que o *Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que provarem insuficiência de recursos.*

O art. 790, § 3º, da CLT trata da concessão do *benefício da justiça gratuita*, nos termos do texto .

O termo *benefício* (do latim, *bene* + *facere* = fazer bem), na expressão *benefício da justiça gratuita*, tem, pois o sentido de assistência e proteção prestadas a determinadas pessoas, nos casos e condições que a lei prevê. *Benefício da justiça gratuita* é, assim, concessão outorgada a toda pessoa que, comprovadamente, não esteja em condições de pagar as custas do processo.

O termo *benesse* (do latim, *bene* + *esse* = estar bem), mais empregado no plural, tem o sentido originário, denotativo, de emolumento de eclesiástico. Por extensão, em sentido conotativo, tem, atualmente, o significado de lucro que não advém do trabalho ou do esforço, lucro gratuito, regalia. No caso, é sinônimo de *mordomia*, na acepção atual de benefícios extra-salariais, especialmente de servidores públicos, políticos, etc. (Convém lembrar que o significado originário do termo *mordomia* é administração. Tenho, por sinal, um livro, editado em Portugal, cujo título é *A Mordomia do Tempo*, querendo significar, portanto, a administração do tempo.)

Do exposto, conclui-se ser inapropriada a expressão *benesses da justiça gratuita*, pelo que se recomenda empregar, na linha da própria CLT, a denominação *benefício da justiça gratuita*.

Há alguns anos, na Escola Superior da Magistratura, numa prova de ingresso, pedi que os candidatos dissertassem sobre o tema *A Estabilidade no Serviço Público*. E um deles, saiu-se com esta ponderação deveras judiciosa: *Se é certo que o serviço público tem as suas benesses, não é menos certo que ele tem igualmente as suas 'malesses'*. Não foi aprovado, mas recebeu menção honrosa no quesito originalidade.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)